

UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO - UNDB
CURSO DE DIREITO

DAIANNY ALVES DA COSTA

**TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO PERANTE A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL
DO MENOR**

São Luís
2018

DAIANNY ALVES DA COSTA

**TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO PERANTE A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL
DO MENOR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Helio Antônio Bittencourt Santos

São Luís

2018

Costa, Daianny Alves da

Trabalho infantil artístico perante a proibição constitucional do menor. / Daianny Alves da Costa __ São Luís, 2018.

63 f.

Orientador (a): Prof. Me. Hélio Antônio Bittencourt Santos.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2018.

1. Trabalho infantil. 2. Direito do trabalho. 3. Normas constitucionais. 4. Trabalho infantil – artístico. I. Título.

CDU 342.726-053.2/6

DAIANNY ALVES DA COSTA

**O TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO PERANTE A PROIBIÇÃO
CONSTITUCIONAL DO MENOR**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco (UNDB), como requisito parcial para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ____/____/2018

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Helio Antônio Bittencourt Santos (Orientador)
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Esp. Bruno Rócio Rocha
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

Prof. Esp. Gustavo Fonteles Carvalho Pereira
Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

A Deus, pela vida e saúde, aos meus familiares e amigos pelo apoio e a meus mestres, pela paciência e sabedoria.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela minha vida e por permitir eu chegar até aqui.

Após, gostaria também agradecer e dedicar essa monografia as seguintes pessoas:

Aos meus preciosos pais, por toda a dedicação e apoio que me proporcionaram ao longo da minha vida, amo vocês absurdamente.

Aos meus irmãos, que estão sempre presentes na minha vida.

Ao meu noivo por estar comigo nesta jornada e sempre acreditar na minha capacitada.

Ao meu chefe, Dr. Clésio, por sempre me incentivar nos meus estudos e transmitir o seu conhecimento.

Ao meu orientador Hélio, pela sua paciência e por todo conhecimento que me repassou, além das palavras de apoio quando estava mais desesperada.

À minha amiga Andressa, pela amizade maravilhosa que fizemos e por estar presente em todas as ocasiões importantes tanto na minha vida acadêmica quanto na minha vida pessoal.

À minha amiga Cacau, por ser minha dupla predileta de paper, pelos puxões de orelha, pelos resumos, enfim, pela sua amizade pois você é nota 10.

À minha amiga Ana Paula, pela sua amizade, por ser essa pessoa maravilhosa e por conseguir me colocar tranquila, ajudando-me nos momentos conturbados da vida acadêmica.

À minha amiga Monique, pela amizade sincera que construímos e por todas as orações infinitas que você já fez por mim nos momentos mais difíceis.

Às meninas do meu grupo de prática, por todos os momentos vividos.

Enfim, agradeço de coração a todas as pessoas que participaram nesta etapa da minha vida.

“Tudo posso naquele que me fortalece.”

Filipenses 4:13

RESUMO

Objetiva-se verificar a existência de compatibilidade entre o exercício do trabalho artístico da criança e do adolescente e o ordenamento jurídico brasileiro. Analisa-se as considerações sobre a proteção integral e garantia da criança e do adolescente e aborda-se a colisão normativa e os danos. Constata-se que o trabalho exercido gera consequências tais como a adultização e a erotização, resultando no desenvolvimento precoce da criança e do adolescente. O tema tem gerado bastante controvérsia, pois de um lado observa-se um público infanto-juvenil encantado pela fama quando na realidade essa atividade configura-se uma relação ilegal de trabalho, vez que se sujeita as pressões e constrangimentos de qualquer outra atividade profissional. Nesse sentido, objetiva-se demonstrar que o trabalho artístico exercido pelo público infanto-juvenil fere a Constituição Federal e causa danos irreversíveis para o desenvolvimento da personalidade da criança ou adolescente.

Palavras-Chave: Desenvolvimento Precoce. Proteção Integral da Criança e do Adolescente. Público Infanto-Juvenil. Trabalho Infantil Artístico.

ABSTRACT

It is necessary to examine the existence of compatibility between the exercise of children's and adolescent's artistic work and the Brazilian legal order. We analyze the considerations about the complete protection and child and adolescent guarantee and we address the normative collision and damage. It appears that the work exerted generates consequences such as adultization and erotization, resulting in the early development of the child and the adolescent. The theme has generated a lot of controversy, because on one side is observed an infantile-public delighted by the fame when in fact this activity constitutes an illegal relation of work, since it is subject to the pressures and constraints of any other professional activity. In this sense, the objective is to demonstrate that the artistic work carried out by the children and youth public violates the Federal Constitution and causes irreversible damages to the development of the personality of the child or adolescent.

Keywords: Early Development. Comprehensive Complete protection of Children and Adolescents. Child and Youth Public. Childrens Artistic Work.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL E A GARANTIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	12
2.1	Conceito de criança e Adolescente	12
2.1.1	Conceito de criança e Adolescente	13
2.1.2	Princípio do Melhor Interesse do Menor	14
2.1.3	Princípio da Prioridade Absoluta no Menor.....	15
2.2	A Criança enquanto vulnerável	16
2.3	A Criança enquanto hipossuficiente	19
2.4	Aspectos sobre o trabalho infantil	21
2.4.1	Descrição dos conceitos de artista e trabalho artístico	22
2.5	Desenvolvimentos culturais em relação ao trabalho infantil.....	23
3	ANÁLISE NORMATIVAS DO TRABALHO INFANTO JUVENIL	27
3.2	Normas constitucionais	30
3.3	Normas infraconstitucionais	33
3.4	Colisão das normas	35
3.5	Competência	37
3.6	Danos	38
4	CASOS CONCRETOS	41
4.2	Consequências do trabalho infantil artístico	41
4.2.1	Erotização da criança	41
4.2.2	Adultização da criança	43
4.3	MC Pedrinho	45
4.4	Caso MC Loma	47
4.5	Filme Cidade de Deus	49
4.6	MC Melody	51
5	CONCLUSÃO	55
	REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

O Trabalho Infantil Artístico vem sendo exercido com habitualidade não só nacionalmente como no resto do mundo. Há crianças e adolescentes trabalhando como atores, cantores, modelos, apresentadores de programas de televisão, entre outras modalidades, exercendo tais atividades que são toleradas pelos representantes legais, pela sociedade atual e conseqüentemente pelo Estado. Essa modalidade de trabalho passa despercebida perante todos, diante do deslumbramento que o labor artístico aparenta proporcionar.

No entanto, nesta pesquisa pretende-se estudar a questão do trabalho infantil artístico perante a proibição constitucional do menor para ingressar no mundo profissional, verificando em nível nacional uma sustentação capaz de justificar ou não essa modalidade de ofício.

Para tanto, principia-se, no Capítulo 2, tratando de uma elucidação dos conceitos essenciais para se tratar o tema, tais como, conceito de criança e adolescente, bem como de artista e trabalho artístico. Também se discorre sobre a vulnerabilidade e hipossuficiência do menor, o princípio da proteção integral, o princípio da prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança, relacionados à proteção infanto-juvenil. Além disso, terá uma breve introdução sobre os aspectos do trabalho infanto-juvenil, ressaltando-se como o desenvolvimento cultural da sociedade para aceitação do respectivo trabalho.

Já no Capítulo 3, contextualizará a respeito da análise normativa do trabalho infanto-juvenil no Brasil, tais como as condições para a admissibilidade e a limitação perante a Constituição Federal e as leis infraconstitucionais vigentes. Seguindo com a explicação quanto à colisão da norma constitucional e normas infraconstitucionais, que se enquadram na análise do trabalho artístico infantil e uma abordagem sobre uma possível ocorrência de danos à criança e ao adolescente no exercício de tais atividades. Com isso, averiguar-se-á se a discussão do tema é pacífica a nível nacional.

Ademais, no Capítulo 4, constará uma explanação sobre a erotização e a adultização do público infanto-juvenil, observando-se a aplicabilidade desses conceitos em casos concretos nacionais de artistas mirins e as soluções dadas em cada caso.

Analisando-se a problemática do tema pergunta-se: diante do contexto social acima exposto e o dever à proteção integral previsto na Constituição Brasileira, como se justifica o trabalho do público infante-juvenil, com idades abaixo da mínima, em atividades artísticas? Como os Princípios atuam na proteção dos direitos da criança e do adolescente no trabalho artístico infante-juvenil? Quais as divergências normativas acerca do trabalho artístico infantil? Como esse ofício influencia no desenvolvimento precoce?

Relativamente aos procedimentos a serem adotados, esta pesquisa se caracteriza como bibliográfica, já que utiliza procedimento de coleta de informações baseado exclusivamente em fontes escritas, isto é, fazendo uso de livros, artigos científicos e publicações periódicas (revistas e jornais nacionais e internacionais) que veiculem notícias e informações relevantes acerca do tema abordado (GIL, 2002).

Portanto, resta evidentemente, que as questões acerca do trabalho infantil despertam grandes discussões entre estudiosos da área, perante a realidade do nosso país, que evidencia de forma óbvia, várias modalidades de trabalho artístico infantil.

Diante de tais fatos, entende-se que o trabalho artístico infante-juvenil aparenta causar pouco prejuízo para os menores e, como tal, é visto pela nossa sociedade de forma aceitável. No entanto, é necessário cautela por parte das autoridades, sociedade e família, tendo em vista que a realidade fática pode trazer consequências danosas permanentes, tornando-se essencial que as atividades sejam desenvolvidas com plena observância às normas de proteção à criança e ao adolescente.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROTEÇÃO INTEGRAL E A GARANTIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para se conseguir abordar o tema proposto neste trabalho, precisa-se estabelecer algumas considerações preliminares, como por exemplo o conceito do que é criança e adolescente e suas prerrogativas legais, a questão da hipossuficiência, da vulnerabilidade, pois, só desta forma, pode-se compreender a proteção integral e a garantia à criança e ao adolescente dentro do trabalho infantil artístico.

Além disso, é necessário que se discorra sobre os princípios que dissertam e dão proteção à criança e ao adolescente de forma integral. Neste capítulo também irá discorrer sobre as assertivas de forma introdutória sobre o trabalho artístico.

2.1 Conceito de criança e Adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), estabelece que crianças são os indivíduos com até 12 anos de idade incompletos e adolescentes aqueles com idade entre 12 e 18 anos incompletos, fixando para ambos um conjunto de direitos especiais, além de garantir os demais direitos fundamentais inerentes à pessoa, descritos no artigo. Desta forma é importante discorrer, em todo este trabalho, sobre o conceito de criança e de adolescente, de acordo com o ECA. (BRASIL, 1990).

Porém, a autora Evelyn Eisenstein (2005) define adolescência como um período de transição entre a infância e a vida adulta, ao qual o mesmo tem impulsos que são caracterizados pelo “desenvolvimento físico, mental, emocional, sexual e social”. Dessa forma, entende-se que é a fase de consolidação do descobrimento pessoal e da personalidade, além da integral com o meio social.

Nesse mesmo sentido, concentra-se o conceito de infância, a qual está ligada com o conceito de criança. Porém, ressalta-se que tais conceitos são diferentes, “sendo a primeira compreendida, em síntese, como uma etapa da vida da

pessoa e, a segunda, como sujeito histórico, social e cultural” (LUSTIG et al, 2014, p. 03).

O ECA, em seu art. 1º aborda a proteção integral da criança e do adolescente, sendo um dos mais completos tratados em vigor no mundo sobre os direitos desta faixa etária. Elencando-os como prioridade na composição de políticas públicas e/ou sociais, reservando fundos para tais propósitos em todas as esferas do poder (BRASIL, 1990). Com o advento deste Estatuto, criou-se um novo paradigma na ordem jurídica e institucional no trato das questões da criança e do adolescente, fazendo com que se estabelecesse marcos reguladores nas mais diversas instâncias de poder: Estado, magistrados, órgãos legislativos, empresas e dos próprios pais.

O ECA (1990), no artigo 71 diz que: “a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento”. Este artigo 71 faz uma alusão de que a criança e o adolescente não possuem maturidade e, desta forma, devem ser respeitados na condição de indivíduo em desenvolvimento.

Como se viu, há uma prerrogativa embasada na lei e seus reguladores para o entendimento do termo criança, facilitando para que o operador do Direito possa lhe assegurar, dentro das normativas da lei, seus direitos, pois se trata de uma pessoa em caráter de desenvolvimento, que não é contemplado ainda pelo discernimento das coisas que lhe são apresentadas (BRASIL, 1990).

2.1.1 Conceito de criança e Adolescente

O art. 1º do ECA dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente, conferindo a criança um “amparo completo” de direitos fundamentais. Tal princípio tem como base o dispositivo 226, caput, da Constituição, a qual “só deve intervir prioritariamente voltado à orientação, apoio e promoção social da família, junto a qual a criança e o adolescente devem permanecer” (FONSECA, 2012, p. 15).

O art. 227 da Constituição Federal de 1988 “atribui à infância e à juventude um momento especial na vida humana”, assegurando, assim, “a criança e

ao adolescente o status de pessoas em situação peculiar de desenvolvimento”. Além disso, tal dispositivo prever direitos fundamentais a elas, determinando que o Estado promova políticas públicas para a promoção desses dos direitos elencados no art. 227 da CF/88 (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2014, p. 74).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, entende-se que o aparato legal que a carta constituinte retrata traz para a criança e o adolescente prioridade absoluta dos direitos, dando assistência integral a eles. Os autores Luciano Alves Rossato, Paulo Eduardo Lépre e Rogério Sanches Cunhas (2014, p. 74) enfatizam que o princípio da proteção integral “trata-se de uma responsabilidade que, para ser realizada, necessita de uma integração, de um conjunto devidamente articulado de políticas públicas”, além da contribuição familiar e social.

2.1.2 Princípio do Melhor Interesse do Menor

O princípio do melhor interesse do menor teve sua origem na Inglaterra, como princípio *parens patriae* tendo como prerrogativa de proteger aqueles que não podiam fazê-lo por si mesmo. Mais tarde, tal princípio foi utilizado em um julgamento da Corte da Pensilvânia em 1813, em uma disputa de guarda de uma criança. O princípio do melhor interesse do menor retrata que “todos os atos relacionados à criança deverão considerar os seus melhores interesses” (FONSECA, 2012, p. 13).

Entende-se esse princípio como um dos basilares para a proteção dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que “em todas as medidas concernentes às crianças terão consideração primordial os interesses superiores da criança”. Porém é importante que seu manejo seja realizado com bastante cuidado, visto que tal princípio não é absoluto, ou seja, sua aplicação não pode ser realizada sem controle, pois pode gerar injustiças, violando, de certa forma, o melhor interesse da criança (FONSECA, 2012, p. 13-14).

O princípio do Melhor Interesse do menor, parte do pressuposto de orientar tanto o legislador quanto aquele que irá aplicar, cujo objetivo é determinar a primazia das necessidades da criança e do adolescente no tocante sua aplicabilidade à letra da lei, com a finalidade na resolução de conflitos ou até mesmo elaborar futuras norma. Baseado nesse princípio resguarda-se então o Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (ISHIDA, 2014, p. 03).

Coloca-se então como prioridade o desenvolvimento intelectual, moral, mental e segurança da criança e do adolescente, para que este venha a crescer protegido e legitimado em seus direitos, porém nem sempre o objetivo de manter resguardado o melhor interesse da criança e do adolescente é respeitado por parte dos profissionais que atuam na área da infância e da juventude, pois os mesmos por vezes buscam vínculo jurídico ao invés de vínculos afetivos, sendo este essencial para o desenvolvimento da criança e do adolescente. Desrespeitar tais vínculos é desrespeitar o melhor interesse, é privar-lhe de um direito fundamental (ROSSATO, LÉPORE, CUNHA, 2014, p. 74-75).

2.1.3 Princípio da Prioridade Absoluta no Menor

O princípio da prioridade absoluta do menor está previsto na Constituição Federal, relatado no artigo 227 e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, ambos concorrem com a primazia em favor da criança e do adolescente em toda esfera de interesse.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990).

A Constituição Federal resguarda o direito da criança e do adolescente para além de sua vida familiar, assegura seus direitos na comunidade e na sociedade, tornando-os parte integrante e participante de direitos e responsabilidades do Estado, sociedade e da família, inserido em políticas sociais de proteção.

No artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente essa proteção é amplamente discorrida, como vê-se:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990).

O Estatuto da Criança e do Adolescente vem assim complementares direitos e responsabilidades pertinente aos que de forma direta ou indiretamente são responsáveis pelo desenvolvimento e segurança dos menores.

Porém, destaca-se que o princípio da prioridade absoluta deve ser entendido que “a rigor, consiste no tratamento prioritário que existe nas relações que envolvem a criança e o adolescente, uma vez que “há a necessidade de cuidado especial para com esse segmento de pessoas”. Tal prioridade decorre “da fragilidade com que se relacionam com o meio social e o status de pessoa em desenvolvimento” (FONSECA, 2012, p. 19).

2.2 A Criança enquanto vulnerável

Ao observar-se o Código de Defesa do Consumidor (CDC), verifica-se no art. 4º, I, que o consumidor é vulnerável. Isso se estabelece do reconhecimento de que o consumidor é a parte mais fraca da relação de consumo (BRASIL, 1990).

Nunes (2015) ensina sobre a existência de duas espécies de vulnerabilidade: sendo uma de ordem técnica e a outra de cunho econômico:

O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que,

quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido. [...] o consumidor só pode optar por aquilo que existe e foi oferecido no mercado. E essa oferta foi decidida unilateralmente pelo fornecedor, visando seus interesses empresariais, que são, por evidente, a obtenção do lucro.

[...]O segundo aspecto, o econômico, diz respeito à maior capacidade econômica que, via de regra, o fornecedor tem em relação ao consumidor. É fato que haverá consumidores individuais com boa capacidade econômica e às vezes superior à de pequenos fornecedores. Mas essa é a exceção da regra geral.

[...] O importante mesmo é saber que a vulnerabilidade é constatação e afirmação legal: basta ser consumidor para ser vulnerável. E, por isso, gozar dos benefícios de proteção instituídos na lei.

Diante dessas assertivas, destaca-se o conceito de vulnerabilidade, que segundo Bruno Miragem (2014, p. 121-122) “é o princípio básico que fundamenta a existência e aplicação do direito do consumidor”. Além disso, ele afirma que é importante que se faça o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, uma vez que há um desequilíbrio nas relações dos agentes econômicos, entre fornecedor e consumidor.

Dessa forma, observa-se a vulnerabilidade agravada do consumidor criança, que como já mencionado, a criança possui uma proteção que está fomentada na Constituição. Porém, “a eficiência deste princípio protetivo diga muito nas relações de família [...], em especial o direito do consumidor” (MIRAGEM, 2014, p. 125).

No caso da criança, a vulnerabilidade é um estado a priori, considerando que vulnerabilidade é justamente o estado daquele que pode ter um ponto fraco, que pode ser “ferido” (vulnerare) ou é vítima facilmente. Afirma a Declaração dos Direitos da Criança, adotada em 20 de novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, que a vulnerabilidade da criança é reconhecida universalmente: “a criança, por motivo de sua falta de maturidade física e intelectual, tem a necessidade de uma proteção e cuidados especiais, nomeadamente de proteção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento (MIRAGEM, 2014, p. 125).

Bruno Miragem (2014, p. 126) também disserta que é importante que seja reconhecida essa vulnerabilidade no âmbito da publicidade. O próprio Código de Defesa do Consumidor instaura o “caráter abusivo da publicidade que venha a aproveitar-se da deficiência de julgamento da criança”.

Com base nesses tipos de campanhas publicitárias abusivas, encontram-se jurisprudências que refletem que a ofensa a vulnerabilidade da criança, uma vez que fere a coação moral ao consumo ou abuso de persuasão das campanhas. Destarte, observa-se jurisprudências direcionadas espelha tal assertiva:

APELAÇÃO Publicidade abusiva Pretensão anulatória de auto de infração e imposição de multa do PROCON Indução ao consumo de produtos de qualidade nutricional baixa, aproveitando-se da deficiência de julgamento e experiência de crianças Não verificação, *in casu*, de abusividade Inteligência do art. 37, § 2º, do CDC Campanha publicitária que se ateve aos limites da livre-concorrência e da legalidade Inexistência de razão, ante a campanha veiculada, para se afirmar ofensa à hipossuficiente Sentença de procedência reformada apenas para redução da verba honorária, ante a necessária equidade - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Não se verificando na campanha publicitária excesso qualificável como patológico nem ofensa aos hipossuficientes (crianças), por desrespeito à dignidade humana, por indução de comportamentos prejudiciais à saúde ou à segurança pessoal, por exploração de diminuta capacidade de discernimento ou inexperiência, por opressão, ou, ainda, por estratégia de coação moral ao consumo ou abuso de persuasão, não se justifica a autuação e a punição aplicada pelo Procon. (TJ-SP - Relator: Vicente de Abreu Amadei, Data de Julgamento: 27/11/2012, 1ª Câmara de Direito Público).

E prossegue:

Ação Civil Pública Publicidade voltada ao público infantil Venda casada caracterizada Aquisição dos relógios condicionada à compra de 05 produtos da linha "Gulosos" Campanha publicitária que infringe o artigo 37 do Código Brasileiro de Auto-Regulamentação Publicitária Utilização de verbos no imperativo inadequada Proibição pelo Conar do uso dessa linguagem em publicidade voltada às crianças Prática comum, que deve ser repudiada Publicidade considerada abusiva, que se aproveita da ingenuidade das crianças Sentença reformada Apelo provido Verbas sucumbenciais impostas à ré. (TJ-SP - APL: 03423849020098260000 SP 0342384-90.2009.8.26.0000, Relator: Ramon Mateo Júnior, Data de Julgamento: 08/05/2013, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/05/2013)

No mais, entende-se que a publicidade voltada à criança, em face de sua vulnerabilidade de interpretação do mundo e das coisas, leva ao consumismo desenfreado e à adoção de características que não condizem com a formação que lhe seria atribuída caso soubesse escolher e opinar no que lhe é exposto em publicidades midiáticas sejam na TV, no computador, no tablete ou celular.

Tal publicidade, causa danos às crianças e adolescentes, uma vez que estes possuem uma vulnerabilidade agravada, assim a publicidade abusiva pode influir no caráter, que ainda está em desenvolvimento, causando, por exemplo a adultização ou erotização dessa classe de pessoas.

2.3 A Criança enquanto hipossuficiente

Benjamin, Marques e Bessa (2017) diz que são distintos os conceitos de vulnerabilidade e hipossuficiência. Vulnerável é todo consumidor. Hipossuficientes são certos consumidores ou categoria de consumidores, como crianças, idosos, etc.

Dessa forma, os autores Fátima Monireh Rabuske Kuntz e Elisa Reinhardt Piedras (2017, p. 69) entendem que:

[...]a hipossuficiência é a qualidade atribuída à parte mais fraca em uma relação de mercado, enquanto a vulnerabilidade reflete a situação de todos os indivíduos, pois qualquer um pode ser lesado no consumo. Assim, na sociedade e especificamente no Direito do Consumidor, a criança é colocada na posição de um indivíduo a ser defendido.

Ou seja, a hipossuficiência deve ser entendida como “um plus em relação à vulnerabilidade”, uma vez que este é atribuída a parte que possui maior vulnerabilidade diante do mercado de consumo, de maior probabilidade de ser lesado. Entende-se que a criança possui a hipossuficiência por causa de suas características físicas concretas, com a idade (KUNTZ; PIEDRAS, 2017, p. 02).

A criança é um consumidor hipossuficiente, afirma Fonteles (2008), o que significa que, por conta de sua especial fase de desenvolvimento biopsicológico, nas relações de consumo será sempre presumida como extremamente vulnerável. Como consequência, toda publicidade a ela direcionada pode ser considerada abusiva, explica o autor (apud KUNTZ; PIEDRAS, 2017, p. 02).

Quando a publicidade é voltada a criança, o Código de Autorregulação Publicitária (1984) dispõe dos cuidados que a propaganda deve respeitar para que não seja atingida a hipossuficiência da criança. Dessa forma, o CONAR regulamenta:

Artigo 37 - Os esforços de pais, educadores, autoridades e da comunidade devem encontrar na publicidade fator coadjuvante na formação de cidadãos responsáveis e consumidores conscientes. Diante de tal perspectiva, nenhum anúncio dirigirá apelo imperativo de consumo diretamente à criança. E mais:

II - Quando os produtos forem destinados ao consumo por crianças e adolescentes seus anúncios deverão:

a - procurar contribuir para o desenvolvimento positivo das relações entre pais e filhos, alunos e professores, e demais relacionamentos que envolvam o público-alvo;

b - respeitar a dignidade, ingenuidade, credulidade, inexperiência e o sentimento de lealdade do público-alvo;

- c - dar atenção especial às características psicológicas do público-alvo, presumida sua menor capacidade de discernimento;
- d - obedecer a cuidados tais que evitem eventuais distorções psicológicas nos modelos publicitários e no público-alvo;
- e - abster-se de estimular comportamentos socialmente condenáveis.

Corroborando com este entendimento de reconhecimento da necessidade de proteção de determinados consumidores, o Código de Defesa do Consumidor, ao tratar das práticas abusivas, dispõe:

Artigo. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
[...]
IV – prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços.

O dispositivo normativo acima apregoa que o fornecedor, nas práticas comerciais, deve ater-se a algumas características peculiares do consumidor alvo de suas atividades, considerando seu grau de instrução, de experiência, sua idade, saúde, condição social, não podendo se aproveitar destas características que denotam fragilidade para ofertar seus produtos ou serviços (BRASIL, 1990).

Além disso, o CDC é claro quando dispõe que qualquer tipo de publicidade que se aproveite destas características, que tornam a criança um consumidor hipossuficiente, será caracterizada como abusiva, uma prática vedada pelo Código de Defesa do Consumidor em seu art. 37:

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeita valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Porém, ressalta-se que com a era midiática, a proteção à vulnerabilidade e hipossuficiência da criança acaba sendo insuficiente, uma vez que necessita-se também da supervisão dos pais ou responsáveis em regular o que a criança tem acesso. No mais, é de grande importância tecer uma análise de como esses elementos acabam influenciando na personalidade da criança, podendo contribuir aos danos que essas abusividades casam as crianças e adolescentes.

2.4 Aspectos sobre o trabalho infantil

No cenário mundial, no que se refere ao direito da criança e do adolescente, destaca-se no ordenamento jurídico a Teoria da Proteção Integral, visa que, crianças e adolescentes, são sujeitos de direito, possuindo a família, o Estado e a sociedade a responsabilidade de assegurar essa proteção, conforme disposto no art. 227, da CF (MACEDO; ACIOLE, 2013).

No tocante, ao trabalho infantil, a modificação da Emenda Constitucional nº 20/1998, implementou a proibição de “qualquer trabalho, a pessoa com idade inferior a 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos” (BRASIL, 1988).

Verifica-se, que a idade permitida para o exercício do trabalho, como regra, é a partir dos 16 anos, e como exceção, 14 anos de idade, fazendo interpretação rigorosa da lei. Averigua-se que o trabalho precoce coloca em risco educação e implica o desenvolvimento físico e psicológico do menor justificando-se então a proibição existente (CAVALCANTE, 2013).

O Trabalho Infantil Artístico hoje em dia, passa despercebido perante a sociedade. À primeira vista é encantador, mas, na realidade, camufla a ilegalidade do Trabalho Infantil, em oposição à Constituição Federal e alguns Tratados que tem como escopo erradicar essa prática (CUSTÓDIO; DIAS; REIS, 2014).

O Brasil acolheu a Teoria da Proteção Integral à Criança e Adolescente, a qual “é formada por um conjunto de enunciados lógicos, que exprimem um valor ético maior, organizada por meio de normas interdependentes que reconhecem criança e adolescente como sujeito de direito”. A respectiva doutrina “encontra-se insculpida no art. 227 da Carta Constitucional de 1988, em uma perfeita integração com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana” (MACIEL, 2018).

O presente regime foi claro ao estabelecer a idade mínima de trabalho para adolescentes, prevista no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição:

Art. 7º [...] XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos (BRASIL, 1988).

Outrossim, o Estado, a Família e a Sociedade são responsáveis por garantir a proteção dos menores, cuidando do seu desenvolvimento. Essa teoria tornou-se uma grande interferência internacional, sendo por meio desta que, na época da Revolução Industrial, apareceram as primeiras leis de proteção contra o trabalho infantil. Devido a toda esta evolução, a ONU (Organização das Nações Unidas), instituiu a Declaração dos Direitos da Criança, reconhecendo o Direito à Proteção Integral (CUSTÓDIO; DIAS; REIS, 2014).

O art. 403 da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT), enfatiza:

Art. 403. É proibido qualquer trabalho aos menores de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola (BRASIL, 1943).

Dentre outros dispositivos, no que tange acerca da profissionalização infantil, o ECA, Lei 8.069/90, concedeu a Proteção ao Trabalho e ao Direito de Profissionalização, estabelecendo a idade mínima de 16 anos de idade, salvo em condição de aprendiz, que é a partir dos 14 anos (BRASIL, 1990).

Diante desse contexto, todas as formas de trabalho infantis não previstas na lei são ilegais. Considerando que a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente são claros no que tange às regras de menores, em qualquer tipo de atividade remunerada, ferindo desta forma a Constituição (CUSTÓDIO; DIAS; REIS, 2014).

2.4.1 Descrição dos conceitos de artista e trabalho artístico

Em âmbito nacional, a lei 6.533/78, que regulamenta as profissões de artistas e de técnicos em espetáculos de diversões, em seu art. 2º, inciso I, dispõe sobre o conceito de artistas:

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, é considerado:
I - Artista, o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública;

Corroborando com o entendimento acima, o decreto nº 82.385/78, que regulamenta a lei retro, dispõe de um quadro anexo, no qual descreve as possibilidades de funções, que se encaixam nas atividades artísticas, e entre elas encontram-se as atividades exercidas por atores, manequins, e dentre outros.

Ator: Cria, interpreta e representa umas ações dramáticas, baseando-se em textos, estímulos visuais, sonoros ou outros, previamente concebidos por um autor ou criados através de improvisos individuais ou coletivos; utiliza-se de recursos vocais, corporais e emocionais, apreendidos ou intuídos, com o objetivo de transmitir ao espectador, o conjunto de idéias e ações dramáticas propostos; pode utilizar-se de recursos técnicos para manipular bonecos, títeres e congêneres; pode interpretar sobre a imagem ou a voz de outrem; ensaia buscando aliar a sua criatividade à do Diretor.

[...]

Manequim: Representa e desfila usando seu corpo para exibir roupas e adereços (BRASIL, 1978).

Apesar da lei dispor a descrição de artista, porém ela não traz parâmetros para análise do conceito do que seria o trabalho artístico infantil. Lima (2009, p. 09), buscando esta análise, conceituou o trabalho infanto-juvenil com base na lei 6.533/78.

Trabalho infantil artístico é o ofício realizado por crianças e adolescentes em atividades de criação, interpretação ou execução de caráter cultural, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais de diversão pública (LIMA, 2009, p. 9).

Desse modo, é possível entender que há uma exploração do trabalho infanto-juvenil quando se trata da utilização da imagem da criança e do adolescente, quando terceiros obtêm vantagens diante desta exploração, tendo como consequência o glamour precoce (DE SOUZA; OLIVEIRA, 2016, p. 227-228).

2.5 Desenvolvimentos culturais em relação ao trabalho infantil

O Trabalho Infantil teve várias concepções ao longo dos anos. Por um lado, esse labor era uma forma de manter a criança, tornando-se um cidadão que se tornaria produtivo para sociedade, conseguindo dessa forma escapar da delinquência, do vício e como tal, sendo preferível “esse menor trabalhar do que roubar” (COSME, 2014).

Muitos defendiam essa posição, com justificativas que tais crianças estavam obtendo um baixo rendimento escolar ou até mesmo por não prosseguirem com os estudos.

Argumentava-se que o trabalho era defendido pela necessidade, como uma opção digna das famílias de baixa renda, que necessitam de ajuda financeira, com a ideia de que pior estariam se não estivessem a trabalhar. Entretanto, havia a possibilidade do trabalho ser substituído pela escola, já que era fornecido aos menores, meios para aprender um ofício, e desde logo, inseri-los na atividade laboral (COSME, 2014).

O art. 68, do Estatuto da Criança e do Adolescente, elenca:

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.
§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.
2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo (BRASIL, 1990).

Com relação ao trabalho educativo acima exposto, aceita-se, como atividade laboral, aquela em que as exigências relacionadas ao desenvolvimento pessoal e social do aluno predominam em face dos aspectos produtivos (COSME, 2014).

Na atualidade, o Trabalho Infantil Artístico aparenta-se normal, tendo em vista que o status do menor traz fama e poder, tornando-se para os responsáveis orgulhosos. Cabe salientar que os próprios genitores tem o dever de salvaguardar a proteção do menor, mas o que se nota é o incentivo para a realização desses trabalhos (OLIVEIRA, 2014).

A Constituição Federal no art. 5º, incisos IV e IX afirma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...] IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
[...] IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 1988).

Alguns doutrinadores, baseando-se na leitura conjunta dos artigos retro exposto, acreditam que a limitação do trabalho de menores de 16 anos de idade, exceto na condição de aprendiz, não pode ser encarada como proibição absoluta, em relação ao aspecto do trabalho infantil artístico, sendo fundamentada, no Direito A Livre Manifestação Artística e Cultural, que expõe os artigos (FREITAS, 2014).

O Estatuto da Criança e Adolescente, acerca das autorizações judiciais, elenca:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I-a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral (BRASIL, 1990).

Desta forma, a participação de crianças e adolescentes é regulamentada pelo Poder Judiciário, para atuação em espetáculos públicos, continuando a ser proibida a permissão generalizada (FREITAS, 2014).

Segundo Freitas (2014), a competência para deliberações, desde então, é do juízo da Infância e Juventude, existindo motivos de questionamentos, acerca da possível transferência de competência para a Justiça do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) traz exceções, de acordo com o entendimento da Ministra Kátia Arruda (2012):

Quando se trata de trabalho efetivo, em rádio, televisão, teatro ou outras atividades similares, desde que não haja prejuízo à saúde e a moralidade, deve seguir os limites constitucionais de idade mínima (dezesseis anos) e, ocorrendo a excepcional situação de trabalho com idade inferior, devem ser analisadas todas as circunstâncias específicas, para evitar a exploração e exposição das crianças, de modo que prevaleça sua proteção como prioridade absoluta. Assim, verificamos que as permissões de trabalho infantil não são unânimes mesmo no que se refere às situações excepcionais, ficando a cargo das autoridades competentes concordar ou não com o trabalho que a criança irá se expor (TST,2012).

Ou seja, parte da doutrina constitucional moderna entende que deve haver uma ponderação dos princípios constitucionais que envolvem a proteção da criança e do adolescente, tornando-se, assim, possível conceder autorizações encaixando-se na excepcionalidade arguida anteriormente (CORREA; ARRUDA; OLIVIA, 2015).

Porém, é importante que se faça uma análise aprofundada dos parâmetros constitucionais na ponderação desses direitos, vez que as crianças e os adolescentes estão cada vez mais atentos na era midiática ou na era dos eletrônicos. Os meios de comunicação em massa trouxeram maior envolvimento da criança e adolescente no meio midiático, por conta de seu acesso cada vez mais precoce.

3 ANÁLISE NORMATIVAS DO TRABALHO INFANTO JUVENIL

Inicialmente, é importante que se trace uma linha do tempo para que se possa fazer uma análise normativa aprofundada sobre o que esta traz para o trabalho infantil artístico. Nesse sentido, é possível identificar em que momento da história se começou a discutir a importância do direito da criança e adolescente e sobre a não exploração de sua mão de obra, mesmo esta sendo artística.

O arcabouço internacional para os primeiros regramentos que surgem para regulamentar e proteger a criança e o adolescente da exploração do seu trabalho foi na Inglaterra, em 1802, com a Lei de Peel. Essa inovação regulamentou “a limitação da jornada de trabalho para 12 horas diárias; vedava o trabalho entre as 21 horas e 06 horas; estabelecia a obrigatoriedade da instrução durante os primeiros anos de aprendizagem; como também a higienização do local de trabalho”, uma vez que estas era explorada através do trabalho dentro das indústrias (ALMEIDA, 2016, p. 23).

O processo de industrialização ocorrido a partir do século XVIII na Europa e que depois se espalhou pelo mundo alterou o modo de produção até então conhecido pela humanidade, desencadeando um novo modelo de relações econômicas e sociais. A exploração da mão de obra infantil sem precedentes, associado ao novo olhar da sociedade sobre a infância, explicam por que as primeiras leis trabalhistas da fase contemporânea da história tiveram como alvo o trabalhador menor (CAVALCANTE, 2012, p. 17).

Porém, mesmo com o advento da Lei de Peel, a exploração da mão de obra infantil ainda era muito comum e evidente. Nesse sentido, em 1891 foi publicado e promulgado o Decreto 1.313, a qual vedava “o trabalho efetivo de menores de 12 anos de idade, com exceção dos aprendizes que a partir dos 8 anos poderiam ingressar nas fábricas e não poderiam laborar mais de três horas por dia” (SILVA, 2017, p. 08).

Por sua vez, o Decreto 1.313, de 17 de janeiro de 1891, trouxe algumas inovações a direitos para os pequenos trabalhadores, ao determinar: I- A proibição de trabalho em indústrias aos menores de 12 anos, exceto tecelagem, onde era permitido o labor de crianças entre 8 a 12 anos na condição de aprendiz; II- A jornada de trabalho de 7 (sete) horas diárias para as crianças do sexo feminino com idade entre 12 e 15 anos e, se de sexo masculino, entre 7 e 14 anos; III- A jornada máxima diária de 9 (nove) horas para jovens entre 14 e 15 anos; IV- a proibição do trabalho aos domingos, feriados e em horário noturno aos menores de 15 anos; V- a

proibição do trabalho em ambientes perigosos à saúde aos menores de idade (ALMEIDA, 2016, p. 28).

Mesmo com esse Decreto 1.313/1891, os locais nos quais as crianças eram submetidas eram insalubres. Com isso, o Código Sanitário de 1894 proibiu “o emprego de crianças menores de 12 anos nas fábricas”. Mais adiante, especificamente em 1911, esse mesmo Código proibiu “o trabalho noturno para menores de 18 anos” (SILVA, 2017, p. 08).

Em 1919, a Organização Internacional do Trabalho, na sua primeira convenção com participação de nove países, proibiu “o trabalho realizado por menores de 14 anos”. Porém, apenas em 1927 que foi instituído o Código de Menores. Tal Código regulamentou as atividades que as crianças e adolescentes realizavam na época, proibindo o trabalho realizado por menores de 12 anos e proibindo, também, que os menores de 18 anos trabalhassem durante a noite (SILVA, 2017, p. 09).

A criação do direito do trabalho objetivou, entre outras hipóteses, para amparo de crianças e adolescentes, normas que as defendessem, com o objetivo de se atingir o patamar de extinguir a exploração infantil no trabalho. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) auxiliou na discussão e na redação de diversos tratados e recomendações que, aos poucos, delimitam as normas referentes ao labor infantil, cabendo aos estados-membros ratificar e obedecer esses princípios gerais na estrutura de suas normas internas (MARTINS, 2015, p. 10).

Em suma, destaca-se que nos entornos internacionais, foram criadas leis que davam proteção à criança e ao adolescente no intuito de proibir a exploração dos menores em trabalhos forçados e degradantes, locais insalubres e mão de obra barata. Seguindo esse caminho, a Assembleia da Liga das Nações, em 1924, aprovou a Declaração de Genebra de Direitos da Criança, instrumento usado para dar proteção de forma integral aos menores (ALMEIDA, 2016, p. 23).

Em 1948, mais um avanço para a criança foi promulgada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, dando maior visibilidade para a criança e uma proteção especial para os menores. O art. 25, § 2º do tratado retro, dispõe “a maternidade e a infância tem direito a cuidados e assistências especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social” (UNICEF BRASIL).

Para enfatizar ainda mais essa proteção, a convenção 138 (1973) estabeleceu uma idade mínima de 18 anos para admissão de crianças e

adolescentes em todo tipo emprego ou trabalho considerando a natureza ou condições em que esta se realiza, podendo “ser perigoso à saúde, segurança ou moralidade dos menores”. Ressalta-se, também, que, apesar da convenção 138 ser de 1973, mas foi em 2002 que ela foi recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro com a edição do Decreto Presidencial nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002.

Porém, no que tange ao trabalho artístico infantil observa-se que não se tem uma legislação específica para se tratar desta regulamentação. Em âmbito internacional, verifica-se essa deficiência, uma vez que apenas regulamentam a exploração deste de forma que subjugada, ou seja, sem salubridade, podendo ser perigoso à saúde, segurança ou moralidade infantil.

Com essa carência, frisa-se na necessidade de estabelecer parâmetros para que ocorra esse tipo de trabalho. Em Portugal, por exemplo, a Comissão de Proteção de Crianças e Jovens tem em uma de suas atribuições de autorizar ou não a participação de crianças com menos de 16 anos em espetáculos e outras atividades de natureza cultural, artística ou publicitária (TOMÁS; FERNANDES, 2011, p. 04).

Ou seja, em Portugal foi sancionada leis para regulamentar a participação de crianças e adolescentes em espetáculos e dentre outros. Nesse sentido, observa-se a seguir:

A este processo não está alheia a regulamentação, em 2004, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de Agosto, atribuída pela Lei nº 35/2004, de 29 de Julho, que incumbia as CPCJ de autorizar ou não a participação de crianças com menos de 16 anos em espetáculos e outras actividades de natureza cultural, artística ou publicitária; posteriormente em 2009, através da lei 105/2009, de 14/9, houve algumas alterações ao disposto em 2004, que se relacionam, sobretudo, com a natureza das actividades proibidas e com a natureza da participação, estabelecendo-se uma distinção entre participação esporádica ou continuada (TOMÁS; FERNANDES, 2011, p. 04).

Apesar da sua não regulamentação específica, encontra-se brechas que decorrem assertivas acerca do trabalho artístico infantil. Nesse sentido, a OIT dispõe no art. 8º da convenção 138:

Artigo 8º 1. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se as houver, podem, mediante licenças concedidas em casos individuais, permitir exceções à proibição de emprego ou trabalho disposto no artigo 2º desta Convenção, para fins tais como participação em representações artísticas. 2.

Permissões dessa natureza limitarão o número de horas de duração do emprego ou trabalho e estabelecerão as condições em que é permitido (OIT, 1973).

Nesse sentido, entende-se sobre a necessidade de regulamentação específica no Brasil, uma vez que a participação de crianças e adolescentes em trabalhos artísticos representa uma exploração na sua força de trabalho. No mais, demonstra-se a ilegalidade desta exploração, uma vez que no decorrer do texto foi apresentado, perante um modelo internacional, a idade mínima para a realização de atividades laborativas. Disserta-se também sobre a ilegalidade deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que este será tema do próximo tópico.

3.2 Normas constitucionais

Após uma breve análise normativa a nível internacional, constatou-se que os direitos atribuídos às crianças e adolescentes perpassaram por várias mudanças, ocorrendo, assim, um processo evolutivo em torno da não exploração do trabalho infantil. Porém, chegou-se à conclusão de que, apesar da máxima proteção e proibição da exploração do trabalho da criança e do adolescente, deixou-se de lado o trabalho artístico da criança e do adolescente.

Muitas assertivas são traçadas entendendo que tal instituto é ilegal, uma vez que de acordo com a Constituição vigente, dispõe limites de idades para a atuação do adolescente no mercado de trabalho. Utilizando-se da interpretação adequada do preceito fundamental, nota-se que o art. 7º, XXXIII, da CF/88 “dispõe especificamente a idade que o menor pode começar a trabalhar, não se usa nenhuma exceção além da descrita no próprio artigo” (DE SOUZA CAETANO; FIDELES, 2015, p. 198).

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (BRASIL, 1988)

Nesse mesmo sentido, afirmando ainda mais sobre a ilegalidade do trabalho artístico infantil, dispõe o art. 227, § 3º, I, da Carta Constitucional de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII (BRASIL, 1988).

Corroborando com a disposição acima, o art 7º, XXXIII da mesma Carta, dispõe sobre a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988).

Dessa forma, ao analisar o “termo ‘qualquer’ depreende-se que em ‘nenhuma’ hipótese o trabalho será permitido aos menores de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz”, ou seja, “essa proibição abarca todas as espécies de trabalho infantil [...] por conseguinte, veda, também, a prestação de trabalho artístico antes de completados os dezesseis anos de vida” (DE SOUZA CAETANO; FIDELES, 2015, p. 198).

A Constituição brasileira deixa de forma clara a “proteção às crianças, aos adolescentes e aos jovens, incluindo as normas de direitos sociais”, tendo esta que assegurar assistência integral à saúde, educação, lazer, cultura e dentre outros direitos. No mais, ressalta-se que a família:

como instituição basilar da sociedade brasileira [...], com fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar como livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva do mesmo por parte de instituições oficiais ou privadas (FERNANDES, 2015, p. 615-616).

Apesar de a Constituição ser clara na proibição da atuação da criança em qualquer trabalho, ocorre que “a sociedade de modo geral, aprova a participação do menor em espetáculos públicos” tornando-se uma atividade corriqueira a apresentação de crianças para testes de audições para espetáculos. O incentivo dos pais na exploração do trabalho artístico infantil está na possibilidade de estabilidade econômica que o glamour pode trazer. Nesse sentido, alguns pais chegam a “forçá-

los a tornarem-se artistas, e nesses casos só se pensam nas facilidades e lucratividade que podem passar a ganhar” (DE SOUZA CAETANO; FIDELES, 2015, p. 197).

Diante disso, ressalta-se que a nossa Carta Constituinte deixa claro que é dever dos pais ou responsáveis legais sustentar a família, afastando, assim, a criança e o adolescente de atividades remuneratórias que diminuem a tempo de estudo e repouso necessário para a saúde e desenvolvimento normal desta (DE SOUZA CAETANO; FIDELES, 2015, p. 197).

Dessa forma, o juiz da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dr. Cleber Lúcio, entendeu em entrevista concedida que:

O trabalho na mídia televisiva não deve ser tratado de forma diferente do trabalho do menor em outras atividades. A maior exposição da criança justifica cuidados ainda mais acentuados quanto a esse tipo de trabalho. A criança deve ser protegida sempre, não sendo justificativa para a solução contrária a suposta “fama” que a criança pode adquirir por meio da mídia televisiva (apud DROSGHIC, 2013, p.504).

Ou seja, é nesse sentido que deve ser interpretada a Constituição, uma vez que esta é hierarquicamente superior a todas as outras normas, tendo em vista que nenhuma das normas do nosso ordenamento devem fazer enfrentamento à Carta. Apesar da Convenção 138 da OIT ter sido recepcionada pelo Brasil, ingressando como status de norma ordinária, esta não pode se sobrepor à Carta Magna (DROSGHIC, 2013, p. 504).

No mais, destaca-se o art. 24, XV, da CF/88, que dispõe sobre a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal em legislar sobre a proteção à infância e juventude. Acolhendo tal assertiva, “foi criado o ECA, o qual estabelece normas gerais de proteção infanto-juvenil e regulamenta os direitos e deveres das crianças e adolescentes”. Entende-se que o ECA veio para suprir uma carência legislativa, uma vez que o Código de Menores apenas regulava direitos dos menores em situação irregular (VIERO, 2015, p. 26-27).

3.3 Normas infraconstitucionais

Apesar de todo os acontecimentos históricos na exploração da mão de obra infantil e nas conquistas dos direitos da criança e do adolescente, frisa-se que, atualmente, o trabalho conjunto das normas internacionais e nacionais convencionam pela erradicação da exploração do trabalho infantil.

Tal conjugação trouxe diversos debates acerca da concordância ou discordâncias dos institutos como a “Convenções 138 e 182 e recomendações 146 e 190 da OIT; as declarações dos direitos da criança de 1959 e 1990; a constituição federal; o estatuto da criança e do adolescente; e consolidação das leis trabalhistas” (MARTINS, 2016, p. 27).

Infelizmente, mesmo com a evolução das leis da criação do ECA e da OIT, ainda vemos muitas formas de exploração de crianças e adolescentes nos dias atuais, não só em nosso país, mas no mundo inteiro. Crianças que são submetidas desde muito pequenas a trabalhos escravos devido à falta de condições em que vivem, morando em lugares de extrema pobreza, crianças essas que deveriam estar brincando, aproveitando sua infância, estudando e se desenvolvendo com saúde (SANTOS; GUIMARÃES, 2017, p. 124).

Apesar do progresso, a criança e o adolescente ainda necessitam de proteção integral. Dessa forma, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o intuito de preservar e proteger a criança, inclusive em questões em envolvem o trabalho artístico que estas exercem.

Em 1990, através da Lei n. 8.069 é criado o Estatuto da Criança e do Adolescente, que tem como objetivo principal a proteção integral à criança e ao adolescente, limitando o conceito de criança, a pessoa até doze anos incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos, nela encontra-se também questões específicas, como os direitos fundamentais, as sanções para as ocorrências de ato infracional e quais órgãos devem prestar assistência (SILVA, 2017, p. 11).

Conforme já retratado anteriormente, o ECA veio para suprimir lacunas que existiam no Código de Menores, porém sua importância destaca-se na regulamentação dos direitos e deveres dos menores, estabelecendo uma proteção integral e especial para estes (VIERO, 2015, p. 26-27).

Quando se fala em trabalho infantil, o ECA se posicionou de acordo com a Constituição, estabelecendo “a proibição de qualquer trabalho a menores de 16

(dezesseis) anos de idade, a não ser na condição de aprendiz a partir de 14 (catorze) anos”, regulamentando as regras da capacitação profissional do adolescente aprendiz (ALMEIDA, 2016, p. 54).

Art. 60. É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz.

Art. 63. A formação técnico-profissional obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular;

II - atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente;

III - horário especial para o exercício das atividades. (BRASIL, 1990)

Corroborando com a assertiva que dispõe o ECA, a CLT prevê da mesma forma a proibição de qualquer forma de trabalho infantil, conforme exposto a seguir:

Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000).

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola. (Redação dada pela Lei nº 10.097, de 2000)

Art. 404. Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas (BRASIL, 1943).

Ou seja, observa-se que apesar da falta de regulamentação específica do trabalho artístico infanto-juvenil, várias normas infraconstitucionais estabelecem parâmetros para a realização destes, proibindo tal assertiva. Da mesma forma, a CLT no art. 405, § 3º, trata das assertivas proibitivas em que o menor não deve atuar de forma alguma, uma vez que é prejudicial à moralidade do infante.

Art. 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:(Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarês, dancings e estabelecimentos análogos; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral; (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas. (Incluída pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)(BRASIL, 1943).

Apesar dessas normas proibitivas, o art. 406 da CLT traz uma abertura para a participação do menor em atividades artísticas. Segundo este artigo, o juiz pode permitir a atuação da criança e do adolescente na assertiva de que o programa tenha um viés educativo e que o trabalho artístico não seja usado para rentabilidade financeira da família, tornando-o a subsistência da família.

Art. 406 - O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras "a" e "b" do § 3º do art. 405: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

I - desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral; (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (BRASIL, 1943).

Nesse sentido, entende-se que mesmo com as proibições expostas na Constituição e no ECA, a CLT possibilita que o magistrado autorize o trabalho artístico infanto-juvenil, desde que atenda aos requisitos retro mencionados. Porém, “em nenhuma hipótese, a autoridade judiciária competente poderá autorizar o trabalho do menor de 14 anos, sob pena de violação da Constituição Federal” (DE SOUZA CAETANO; FIDELES, 2015, p. 199).

3.4 Colisão das normas

De acordo com o tópico retro, observa-se que há uma colisão de normas, uma vez que a Constituição denega qualquer trabalho infanto-juvenil e a CLT prever uma possível autorização. Com isso, faz-se necessária uma análise diante das contradições que cercam o determinado tema e as legislações que divergem. Porém, ressalta-se que deve haver a supremacia da Constituição, uma vez que esta representa uma “posição hierárquica superior às demais normas do sistema” (BARROSO, 2017).

A CLT traz normas contrárias sobre o tema em questão, uma vez que proíbe o trabalho do menor e, também, permite que o menor exerça uma atividade laborativa artística mediante autorização do magistrado. A colisão existente não se

faz presente apenas na CLT, como também entre a norma permissiva da CLT e a norma proibitiva da Constituição Federal de 1988 (VIERO, 2015, p. 65).

A segunda questão-chave do presente tópico diz respeito à previsão infraconstitucional de autorizações judiciais que tem por fim excepcionar as proibições de realização de trabalho por parte de crianças e adolescentes. Tanto na proibição contida na CLT, quanto na proibição contida no ECA, a própria legislação que proíbe também permite que se recorra às autoridades jurisdicionais com o fito de possibilitar atividades culturais e artísticas, não obstante estas se incluam no rol de atividades prejudiciais ao desenvolvimento moral de crianças e adolescentes (VIERO, 2015, p. 65).

Nesse sentido, as divergências normativas que abarcam o trabalho artístico da criança podem ser resolvidas, tendo em vista dois possíveis caminhos. Em primeira análise, faz-se a “modificação do texto constitucional, de forma que, nele próprio, fosse excepcionada esta modalidade de trabalho da limitação etária do inciso XXXIII do art. 7º”, uma vez que a norma não seria considerada inconstitucional, partindo da assertiva de que a Constituição serve também “de fundamento de validade de todas as demais normas” (VIERO, 2015, p. 66-67).

De forma diversa, se tratando apenas de relações de emprego do art. 7º da CF, “legislações infraconstitucionais apenas não poderiam abrir exceção à atividade laboral realizada por crianças e adolescentes mediante o estabelecimento de uma relação de emprego, isto é, não estariam proibidas, por exemplo, as prestações de serviço autônomo”(VIERO, 2015, p. 67).

[...] o melhor entendimento encontra-se no sentido de que tal vedação constitucional não deve admitir flexibilização, já que a constituição não deixou o mínimo espaço acerca da amplitude de impedimento instituído. Ademais, esta é a interpretação mais harmônica com a doutrina da proteção integral e da máxima prioridade pregada pela própria Constituição da República de 1988. (DE SOUZA CAETANO; FIDELES, ano, p. 199)

Porém, a flexibilização da Constituição no sentido de recepcionar tal norma excepcional infraconstitucional violaria o princípio da supremacia da constituição. Tal princípio tem como consequência “nenhuma lei ou ato normativo - a rigor, nenhum ato jurídico - poderá substituir validamente se for incompatível com a Constituição (BARROSO, 2017).

3.5 Competência

O art. 149 do ECA e o art. 406 da CLT aduz que compete ao magistrado a autorização de menores que não possuem a idade mínima para o exercício do trabalho artístico infantil. Ocorre que tais dispositivos não indica qual a vara competente para atuação nessas causas.

Frisa-se que antes da Emenda Constitucional 45/2004, que ampliou a competência da justiça do trabalho, tais autorizações eram concedidas pela Justiça da Infância e Juventude. Porém, com a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, esta também passou a ter dissídio para autorizar tal demanda (DE SOUZA CAETANO; FIDELES, 2015, p. 204).

A autorização judicial para permitir a presença dos artistas mirins no segmento artístico, fashion e publicitário é, como já mencionado, um tema bastante controverso entre os operadores do direito e os órgãos que lidam com os direitos das crianças e dos adolescentes. Não obstante, essa complexidade do tema se soma à discussão da questão do conflito de competência entre a Justiça do Trabalho e a Justiça da Infância e da Adolescência, ambas se considerando mais aptas para resolver o dissídio e melhor salvaguardar os interesses dos menores no mundo do entretenimento (COSME, 2014, p. 44).

Diante da controvérsia existente, o entendimento de que a Justiça do Trabalho seria o órgão competente para autorizar crianças a atuarem no mercado artístico não prospera. Ribeiro (2010, p. 34) aduz que o Magistrado da Justiça do Trabalho não tem o conhecimento específico para atuação nos casos que envolvam o menor no mercado de trabalho.

Nesse sentido, enfatiza o autor que apesar de se tratar de relações de trabalho, “trata-se de caso ainda mais especial, por se referir a indivíduos em desenvolvimento que merecem atenção prioritária, e, por esse motivo, reuniria o Juízo de Infância e da Juventude maiores condições/informações para solucionar questões relativas aos menores de idade” (RIBEIRO, 2010, p. 34).

Por outro lado, há entendimentos de que a Emenda Constitucional 45/2004 que alterou o art. 114 da Constituição, “transferiu para a Justiça do Trabalho todo e qualquer litígio que envolva o trabalho”, incluindo as situações que abrangem crianças e adolescentes, incumbindo “ao Juiz do Trabalho a competência para

apreciar e julgar questão de trabalho de crianças e adolescentes, inclusive autorização para o trabalho artístico e similar” (RIBEIRO, 2010, p. 35).

Outra vertente defende ainda que a autorização para realização de atividades artísticas infanto-juvenil é irrelevante, vez que apenas a permissão dos pais ou responsáveis sanearia tal assertiva, havendo somente a fiscalização da atividade do magistrado da Infância e Juventude (RIBEIRO, 2010, p. 34).

Contudo, não merece prosperar tal entendimento, haja vista que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos e, por isso, necessitam de proteção integral e prioritária por parte do Estado, ou seja, apenas a autorização dos pais ou responsáveis não impediria a violação dos princípios inerentes a esse público devendo andar concomitantemente o Estado e o poder familiar visando a preservação destes direitos (RIBEIRO, 2010, p. 34-35).

3.6 Danos

Cavalcante (2013, p.12) aduz que o trabalho infanto-juvenil exercido aos olhos dos genitores é tido como um trabalho divertido. Porém, de acordo com a opinião de profissionais da área, tem-se que o mesmo exige empenho, competência e seriedade desses menores.

Enfatiza ainda que esses menores interpretam com um conjunto de profissionais que necessitam de um produto-fim, consequência do labor de todos com a finalidade de remuneração pelo serviço prestado. Para Cavalcante (2013, p.12) é inevitável negar que todo esse preparo não seja reconhecido como trabalho haja vista que os profissionais que atuam com esses menores estão exercendo o trabalho comum.

Todavia, ao contrário do exposto, quando o menor participa interpretando algum papel, ou quando se trata de um artista mirim musical, no cenário atual não se verifica o cumprimento do art. 406, inciso I da CLT, isto é, que possua fim educativo, pois grande parte dos conteúdos visam à maldade, rebeldia, ou estimulam atos incompatíveis com a idade (DROSGHIC, 2013, p. 506).

Nesse sentido, o fim educativo exigido nesses papéis mesmo sendo cumprido, o menor pode ter dificuldades em diferenciar a realidade da ficção. Para

reafirmar tal assertiva, o membro da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil, relata:

O trabalho artístico infantil é uma questão bastante complicada culturalmente de se abordar", ressalta a juíza Andréa Saint Pastous Nocchi, membro da Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil, instituída este ano pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho. Coordenada pelo ministro Lelio Bentes Corrêa, o objetivo da Comissão é desenvolver ações, projetos e medidas em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da proteção ao trabalho do adolescente. Segundo Andréa Pastous a criança não pode ser usada, ainda que artisticamente, para representar o que ela não é. "Ter um comportamento de adulto, agir de forma diferente do que uma criança agiria naquela situação", destaca. E explica que os papéis delegados aos adolescentes e crianças devem ser compatíveis com a idade que eles têm, representando de forma o mais fiel possível, a idade e maturidade do ator (TST, 2012).

Ademais, o trabalho do público infanto-juvenil na mídia é muito desejado, uma vez que é visto de forma glamourosa, e orgulhosa pelo poder de família e perante toda a sociedade. Resta demonstrado que o interesse dos genitores e da própria sociedade capitalista está se sobrepondo ao interesse da proteção integral da criança e do adolescente (DROSGHIC, 2013, p. 506).

Ocorre que a abertura para este tipo do trabalho é pequena, o que faz com que a criança e o adolescente se submetam à exigência de ambiente competitivo, levando que tal exigência cause pressões que conseqüentemente afetam o desenvolvimento saudável dos mesmos (DE SOUZA CAETANO, FIDELES, 2015, p. 197).

Com isso, esse público infanto-juvenil passa a ter conseqüências negativas como "baixa da autoestima, elevação da autocrítica, piora na alimentação, distúrbios no sono, ansiedade, impossibilidade de frequentar compromissos familiares e escolares, prejuízo no rendimento escolar [...]". (Cavalcante; 2013, p. 13).

Salienta Cavalcante (2013, p. 11) que o dom por si só não é o problema, porém, o modo de vida que estes artistas vão ter e as circunstâncias submetidas no trabalho pode gerar doenças psicológicas irreversíveis.

Esse universo mediático em torno do trabalho infantil artístico, quando respeitado, tem que conciliar com as atividades escolares e de lazer do menor. Ocorre que em diversas situações, os atores mirins são submetidos a gravações em horário bastante cedo, possuindo uma rotina exaustiva que é comum ao adulto (DROSGHIC, 2013, p. 507).

Outro aspecto, deve-se ao fato desse público ter que se dedicar aos estudos nos intervalos das suas tarefas laborais, reduzindo o rendimento de estudo pois a movimentação de pessoas, por consequência, distrai os menores (DROSGHIC, 2013, p. 507).

Ademais, cabe ressaltar que a capacidade de compreensão para perceber as situações da vida, quais sejam, não mais ser requisitado para participar de novela, apresentação em espetáculo, são prejudicadas devido a serem pessoas em estado de desenvolvimento e não possuírem maturidade suficiente (DROSGHIC, 2013, p. 508).

Resultado do acima exposto é o amadurecimento precoce do menor, tornando ausente de fatores essenciais como estudar e brincar, debruçando sobre eles responsabilidade e por consequência o amadurecimento precoce (DROSGHIC, 2013, p. 509).

A lesão causada à moral da criança e do adolescente, considera-se mais danosa haja vista a condição delicada de seus desenvolvimentos, no qual Loiola (2017) corrobora o seguinte pensamento:

Dessa forma, observa-se que a integridade moral da criança e do adolescente possui amparo legal e é protegida por diversos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Conforme visto anteriormente na presente seção, o psiquismo dos indivíduos ainda em desenvolvimento, assim como de todos os seres humanos, possui três dimensões, quais sejam: a volitiva, a intelectual e a afetiva. No caso dos menores, a questão relacionada ao dano moral torna-se ainda mais grave, visto que por estarem em fase considerada peculiar, o estopim pode ocorrer em qualquer das três dimensões citadas (LOIOLA; 2017, p73).

Ademais, Loiola (2017, p. 74) argumenta que esses danos interferem diretamente tanto na formação como nos valores sociais e éticos do público infanto-juvenil, no qual considera como se tratando de “dano imaterial”, quando não reparável por pecúnia. Contudo, o aspecto emocional dos menores, que possui o intelecto e a imagem explorada, Cunha (2016, p. 36) afirma que as consequências imediatas podem ser camufladas, porém no futuro surgem sequelas, tais como “embaraços” para criar em relações afetivas, podendo ocorrer pela situação da “incerteza de diferenciação da vida de criança e da vida de trabalhadora”. Assim, diante da certeza quanto à exploração infantil em trabalhos artísticos, apresentar-se-á casos reais que enfatiza o entendimento exposto ao longo deste trabalho, no qual evidencia a violação de direitos fundamentais da Criança e do Adolescente.

4 CASOS CONCRETOS

4.2 Consequências do trabalho infantil artístico

No decorrer deste capítulo, serão abordados temas que envolvem as problemáticas e os danos que as crianças podem vir a sofrer no meio artístico. Serão também analisados casos concretos de crianças que sofreram os malefícios do trabalho artístico, explorando a forma como ocorreram e como o trabalho artístico contribuiu para o desenvolvimento precoce nestas crianças.

Frisa-se que o trabalho artístico que a criança exerce, seja cantando ou atuando como atores mirins, traz transformações nas vidas destas, uma vez que o glamour pode se tornar um tormento para a criança, fazendo com que ela desenvolva futuramente problemas com a sua personalidade e dentre outros (CUNHA, 2016, p. 31-32).

Os elementos que serão analisados no decorrer deste tópico, erotização e adultização, muitas vezes se desenvolvem na criança por influência dos pais e da mídia, que, com a era da tecnologia, permite com que essas crianças se tornem adultos de forma forçada. Além disso, “carreira artística não traduz somente glamour; implica, também, exaurimento de forças e, às vezes, prejuízos de ordens diversas” (CORREA; ARRUDA; OLIVA, 2015, p. 03-04).

4.2.1 Erotização da criança

Um dos primeiros elementos para análise será a erotização infantil que decorre dos trabalhos artísticos. Inicialmente, será importante traçar conceitos básicos para entendimentos sobre o elemento supracitado, no intuito de compreender como tal elemento atua na sociedade e como contribuimos para tal.

A erotização infantil em seu conceito, segundo os autores Liliane Madruga Prestes e Jane Felipe (2015, p. 07-08), deve ser abordado de forma cuidadosa, uma

vez que é nessa fase que algumas sensações e prazeres são experimentadas pelas crianças. Os mesmos autores relatam “o corpo infantil é potencialmente erótico” e que para tanto deve ter maior cuidado, ainda mais quando seu corpo for utilizado para atividades artísticas.

O termo erotismo deriva da palavra grega *eros*, que significa deus do amor. Porém, na atualidade tal termo “remete a comportamentos ou imagens insinuadas e remetidas ao sexual, sem, no entanto, fazê-lo de forma explícita, como no caso da pornografia”.

[...] erotização precoce, na qual a criança é estimulada através de imagens e mensagens a uma sexualidade adulta, quando ainda não tem condições de assimilá-la adequadamente, o que pode trazer prejuízos significativos, ou seja, desenvolvimentos psíquico e emocional de forma gradativa e talvez irreversível (FIGUEIREDO, 2009, p. 65).

Destaca também que a proliferação da tecnologia, da internet e das redes sociais permite que as crianças tenham maior acesso a informações, trocando experiências de diversas maneiras. Dessa forma, Liliane Madruga Prestes e Jane Felipe (2015, p. 08-09) explicam que:

Um simples movimento (quer seja um toque na tela ou o uso do teclado) literalmente abre as janelas para o acesso a inúmeros artefatos (fotos, sites, blogs, histórias em quadrinhos, entre outros), nos quais o corpo e a sexualidade estão presentes e acessíveis em diferentes formas (quer seja, erótica, sexual, pornográfica e/ou artística). Como salientamos anteriormente, com a constante evolução das mídias eletrônicas e, em particular, a internet, adultos e crianças passaram a compartilhar cada vez mais das mesmas informações no universo virtual. Como consequência, muitas crianças mesmo sem sair da suposta proteção de seus lares, passaram a interagir com diferentes espaços públicos e com muitos desconhecidos, trazendo novas discussões no que tange a educação e a segurança na internet (PRESTES; FELIPE, 2015, p. 08-09).

No entanto, salienta-se que o papel da família é de grande importância para prevenir “os impulsos eróticos advindos do contato permanente com o meio televisivo”. Ocorre que “esse controle muitas vezes não é feito de forma adequada, ficando a criança exposta a vários conteúdos televisivos muitas vezes inadequados para sua idade” (FIGUEIREDO, 2009, p. 66).

Diante disso, salienta-se a importância em “estabelecer uma mudança cultural”, fazendo com que as crianças trabalhem de forma a estimular o intelecto e não a sua erotização “através da imagem”. Dessa forma, entende-se que essa erotização acaba rompendo com o ideal de infância, ocorrendo, assim, um

retrocesso no desenvolvimento da infância, trazendo a noção do mini adulto para os dias atuais (SILVA, 2017, p. 14).

Ressalta-se, também, na importância em combater tal conduta, conscientizando as famílias e a sociedade, uma vez que estas corroboram para a erotização infantil. Tal prática é observada com mais evidência no caso da Mc Melody, que com 11 anos de idade, tem comportamentos lascivos e que não correspondem com a sua idade. No mais, a análise deste caso, será descrito nos tópicos seguintes.

4.2.2 Adultização da criança

Além da erotização infantil, será tratado sobre a adultização precoce da criança no meio artístico, visto que tal problema traz vários danos para a infância das crianças. Ressalta-se que “a infância midiaticizada é um movimento que a sociedade criou e insiste em questionar de forma negativa quando percebe que está passando por mudanças significativas” (COIMBRA; MARCELINO, 2016, p. 10).

Toda criança sonha em ser adulto, uma vez que estas sonham vestindo roupas, acessórios ou calçados de adultos que vem como um exemplo na vida. Essas crianças observam “com esmero os adultos que seus pais se tornaram, adquirir a tão esperada ‘liberdade’, trabalhar, ter seu próprio dinheiro, entre tantos outros motivos que se tem quando a maturidade ainda não foi atingida” (CUNHA, 2016, p. 31).

Dessa forma, observa-se “fatores diversos, inclusive os ligados ao consumo, marketing e comunicação, convidam o público infantil a uma (indesejável) emancipação precoce ou adultização”. Ou seja, muitas vezes a mídia e os trabalhos artísticos que as crianças realizam atuam como capacitadores de desenvolver crianças adultizadas (GIACOMINI-FILHO; ORLANDI, 2013, p. 133).

Nesse sentido, Paula Cunha (2016, p. 32) aduz:

Já na carreira de artista, não demonstrar o esforço tido pela realização de suas atividades é uma atitude mais intensa, uma vez que, ao se observar a apresentação de uma bailarina, que esbanja graciosidade, o primeiro pensamento que se tem não diz respeito às dificuldades tidas para se chegar até ali. Que seus pés devem estar calejados de garantir seu

equilíbrio, que sua mente também deve estar cansada devido ao tempo gasto para decorar sua coreografia, para assegurar que a apresentação tivesse tamanha leveza.

Ou seja, a disciplina e os sacrifícios que a carreira artística necessita são passados para as crianças, fazendo com que elas absorvam a realidade do universo adulto. Nessa assertiva, entende-se que “o encanto transmitido pela mídia televisiva nem sempre é o que parece”, dito que as crianças tem que adotar comportamentos que não lhe são inerentes de sua fase (CUNHA, 2016, p. 32).

Nessa análise, observa-se que “o mundo contemporâneo registra um crescente protagonismo infantil, que implica novas responsabilidades da criança na sociedade que, muitas vezes, chega a atuar em aspectos sociais até então inerentes aos adultos” (GIACOMINI-FILHO; ORLANDI, 2013, p. 135).

Os problemas que assolam as crianças diante desta adultização precoce dissertam sobre a vulnerabilidade acrescida na criança, uma vez que este elemento leva as crianças ao “consumo de produtos desnecessários para a faixa etária infantil, além de expor conteúdos abusivos que possam corromper a integridade psicológica da criança”. Além disso, as crianças sofrem grande influência da mídia, que também participa da adultização (SCHEIN; PILECCO; DA COSTA GONÇALVES, 2016).

Diante dessas assertivas, os autores Schein, Pilecco e Da Costa Gonçalves (2016, sic) dissertam sobre as causas e as consequências que a adultização traz para as crianças, traçando, também, medidas de combate.

Entre as consequências causadas pela adultização da infância, estão a dificuldade na socialização entre crianças, o amadurecimento sexual precoce, léxico não condizente com a idade da criança, assim como doenças incomuns no meio infantil. Após as explicitações, conclui-se que a adultização é um problema na sociedade, que vem se agravando ao longo dos anos, e é de extrema importância que seja tomada medidas urgentes para combater esse processo. Nesse contexto, a escola tem papel fundamental para auxiliar na diminuição das causas e consequências dessa situação.

No entanto, Paula Cutrim (2016, p. 33-34) assevera que a adultização precoce se torna mais preocupante quando se trata de meninas, visto que quando se trata do meio artístico, as garotas são vistas como símbolos sexuais. A adultização precoce também ocorre pela influência dos pais, pois “inúmeros pais tem a tendência de não reagir perante a precocidade dos filhos, uma vez que o talento deslumbra os adultos”. Nesse mesmo sentido, a autora informa:

Veja-se, portanto, que a mídia e a televisão exploram não só a personalidade, mas também a sexualidade das crianças e adolescentes, fazendo com que as se tornem “crianças-adultas”.

No entanto, a adultização precoce também tem origem em outros fatores, tais como a propaganda que incentiva o consumo exagerado, bem como o estímulo dos pais, que não contemplam qualquer conduta irregular no amadurecimento precoce (CUTRIM, 2016, p. 35).

Ressalta-se também que o trabalho artístico exercido pela criança, pelo glamour e enaltecimento dos indivíduos não é visto como um trabalho que deve ser repugnado. Porém, toda criança que exerce uma atividade artística tem obrigações que devem ser cumpridas e uma carga horária que deve ser preenchida.

O desempenho de uma criança submetida a esse tipo de rotina é extremamente prejudicial para o seu desenvolvimento, eis que reduz seu tempo livre que antes era utilizado para brincar e estudar, tornando-se muito penoso conciliar todos esses compromissos, obrigando-a abrir mão de algum deles. Conforme já demonstrado anteriormente, a criança que faz novela tem configurada uma relação de emprego, na qual possui deveres e obrigações. Desta forma, levando-se em consideração o exposto acima, quando essa criança precisar deixar de lado algum de seus compromissos, por certo deixará de brincar ou estudar, pois gravar as cenas de uma novela já não é mais uma opção (CUTRIM, 2016, p. 37).

Com isso, entende-se que todo trabalho infantil deve ter combatido, mesmo sendo uma atividade artística. A sociedade como um todo deve contribuir para que ocorra a erradicação deste, uma vez que o trabalho infantil artístico pode trazer para criança sérios danos, fomentando o desenvolvimento precoce, fazendo que ela não tenha uma infância saudável e amistosa (CUTRIM, 2016, p. 37).

A adultização precoce ocorre com mais evidência no caso do Mc Pedrinho, que aos 12 anos de idade fazia sucesso cantando músicas que tinham conotação sexual, ultrapassando os limites da infância e juventude do garoto. No mais, tal caso será maior analisado nos tópicos seguintes.

4.3 MC Pedrinho

No tocante ao trabalho artístico infantil, o mesmo não ocorre de maneira oculta. Não existem estatísticas especificando a quantidade do trabalho infanto-juvenil, porém ao assistir televisão ou ler uma revista, restam evidentes inúmeras

situações de trabalho que permanecem despercebidas perante as autoridades, tornando-as supostamente legais (REIS, 2015, p. 208).

Reis (2015, p. 221) frisa que esse trabalho não é realizado apenas como uma participação em representação artística que permite o fomento das atividades culturais, mas sim uma evidente relação de trabalho, vez que preenche os requisitos do art. 3º da CLT, quais sejam, “pessoa física, pessoalidade, onerosidade e subordinação”.

Ou seja, a aceitação do trabalho nesse campo é tida como uma mudança social na vida do menor e por consequência dos familiares, possibilitando a ascensão de classe social e a convicção que a fama se prolongará até a fase adulta. Atualmente no Brasil, tem-se muitas crianças e adolescentes a vivenciarem este ramo artístico conforme será abordado alguns casos exemplificativos.

No ano de 2015, o adolescente Pedro Maia Tempester conhecido como “MC Pedrinho”, aos 12 anos de idade, teve ajuizada uma ação civil pública a fim de impedir a apresentação do mirim em espetáculos movida pelo representante do Ministério Público do Estado do Ceará (G1, 2015).

A fonte de assessoria de Imprensa do Ministério Público do Ceará, em 04 de Agosto de 2016, noticiou o fato alegando que as músicas que fazem parte do álbum do adolescente “são dotadas de nítida conotação sexual, alto teor de erotismo, pornografia, baixo calão e todo tipo de vulgaridades, incompatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento” (MPCE, 2016).

Cabe ressaltar que a preocupação da intervenção da promotoria no caso do menor adveio pela preocupação no desenvolvimento físico, moral e social do adolescente, bem como por outro lado essa mesma preocupação com o público-alvo do artista que na maioria eram menores de 18 anos (JÚNIOR; LOIOLA, 2018, p. 13).

Corroborou com o mesmo entendimento a magistrada da 3ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Fortaleza/CE, explanando que a continuação do trabalho elaborado pelo MC Pedrinho apenas era legal se fosse devidamente compatível com as necessidades do menor. Dessa maneira, a Justiça solicitou junto ao CONANDA que comunicasse a decisão para os conselhos tutelares do Brasil, com o escopo de fiscalizar, pois se determinou a retirada do conteúdo de conotações pesadas relacionado ao menor nas redes sociais, uma vez que se violou o ECA (JÚNIOR; LOIOLA, 2018, p. 14).

Contudo, a infância quando desviada do verdadeiro sentido, nesse âmbito erótico e adultizado do repertório, Rezende afirma que:

“[...] ultrapassa as visões essencialistas do jardim sacramentado da inocência, da pureza e da vulnerabilidade, para instituir, pela representação midiática dos imaginários do consumo, a criança ativa, consumidora, consciente de seus instintos, desejos e condições sociais” (REZENDE, 2015, p. 3).

Ou seja, essa situação mostra-se de grande preocupação uma vez que o Trabalho Artístico exercido pelo menor MC Pedrinho atropela de todas as formas a Infância, levando a consequências irreparáveis do desenvolvimento (DE CASTRO; DE MENEZES⁵⁴, p. 37).

Ademais, verifica-se que de um lado tem-se o Princípio da Proteção Integral e de outro está a Liberdade de Expressão Artística do menor, que não é absoluto, ou seja, deve-se respeitar o exercício da liberdade de expressão com outros direitos fundamentais inerentes ao público infante-juvenil (JÚNIOR; LOIOLA, 2018, p. 16).

Destarte, os representantes legais devem garantir a proteção do menor relativamente à integridade física e psicológica, colocando em prática o poder familiar garantido constitucionalmente. Ocorre que, se desrespeitadas, em aplicação ao princípio da subsidiariedade em atenção ao art. 227 da CF e em sintonia com as normas infraconstitucionais do ECA, a intervenção do Órgão Ministerial foi essencial para proteção do desenvolvimento integral do menor, haja vista sua vulnerabilidade (JÚNIOR; LOIOLA, 2018, p. 16).

Os detentores do poder de família, por descuido ou negligência, muitas vezes permitem que a criança e o adolescente sejam influenciados com conteúdo que levam à estimulação precoce (RICHTER; CARDIAS ROSA, 2016, p. 13).

4.4 Caso MC Loma

A Constituição Federal dispõe de norma visando à proteção de crianças e adolescentes ao acesso à escola, conforme prevê no art. 227, §3º, inciso III. Por outro lado, o legislador constituinte no inciso I do art. 208 define que cabe ao Estado

possibilitar a todos a participação no ensino fundamental obrigatório (MACHADO, 2018, p. 40).

Nesse mesmo sentido, o ECA, no art. 67, inciso III, reafirma que:

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:
III- realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

Como já citado no capítulo anterior, a lei trabalhista também se preocupou, dispondo no art. 427, que incumbe aos pais a proteção dos filhos bem como atenção do trabalho que possa intervir nas horas normais dedicadas ao estudo, enfatizando que é necessário à entidade empregadora disponibilizar tempo suficiente para frequentar as aulas, como se depreende do art. 427 da CLT (MACHADO, 2018, p. 41).

Ademais, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96), no art. 4º, revela que é obrigatório o ensino educacional entre as idades de 04 (quatro) e 17 (dezessete) anos de idade.

A Comissão de Erradicação do Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem (CETI), no ano de 2016, preparou perguntas a fim de esclarecer sobre o trabalho infantil e afirmaram que:

[...] o conceito de trabalho infantil merece ser redimensionado para compatibilizar-se com a previsão de que a idade mínima para o trabalho não poderá ser inferior à de conclusão da escolaridade compulsória (artigos 1º e 2º da Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil) (CARTILHA, 2016, www.tst.jus.br).

Com base nesses dispositivos tem-se que a educação na vida da criança e do adolescente é imprescindível para o desenvolvimento, ficando proibido qualquer forma de trabalho que possa vir prejudicar a frequência escolar.

A mais recente notícia é o caso da cantora mirim MC Loma, 15 anos de idade, residente no bairro periférico de Guararapes, em Recife, que explodiu a nível nacional com a publicação de sua música em canal do Youtube (QUEM, 2018).

Segundo a revista Capricho (2018), a fama da artista mirim que atua junto com duas jovens, Mirella e Mariely, já maiores de idade, conhecidas como “Gêmeas Lacração”. Ficaram conhecidas após uma gravação, criada como brincadeira de

criança, no qual o ritmo viralizou no país, atingindo mais de 13 milhões de visualizações no Youtube.

Ocorre que, por impedidos legais, a menor foi impedida de se apresentar em Recife, no Estado de Pernambuco, pois MC Loma não estaria matriculada em nenhum estabelecimento de ensino, ferindo o disposto no art. 67 do ECA (QUEM, 2018).

De acordo com a Revista Quem (2018), a Vara Regional da Infância e da Juventude de Recife, responsável pelo processo, condenou a produtora da artista ao pagamento de multa, vez que se descumpriram regras imprescindíveis para o trabalho infantil artístico, quais seja, o acesso à escola.

O local de apresentação onde as jovens iriam se apresentar emitiu a seguinte nota:

Após um mês de incessantes e-mails, telefonemas e mensagens com os produtores da artista, fomos informados pela Start Music que Mc Loma não conseguiria regularizar as suas condições de trabalho, exigências estabelecidas pela portaria nº 004/2011, da Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária-TJPE, que disciplina a participação de criança e adolescente em espetáculos públicos, pois não está sequer frequentando a escola e nem está matriculada, o que lamentamos muitíssimo (QUEM, 2018).

Dessa forma, é clara a violação da proteção integral da criança e do adolescente pois o poder de família tem a obrigação de zelar pelos seus filhos e neste caso específico mais uma vez o Estado agiu em proteção do melhor interesse para a criança.

4.5 Filme Cidade de Deus

O filme “Cidade de Deus”, lançado em 2002, escrito por Fernando Meireles, baseia-se no livro “Homônimos” do escritor Paulo Lins. A obra foi eleita como a mais violenta, pelo conjunto de imagens chocantes ao longo do filme (MARQUES, 2017).

Essa obra era composta no seu elenco por público infanto-juvenil, sendo das indicações do Oscar em diversas categorias, esquecendo-se que na realidade o

filme se constituía uma afronta aos direitos fundamentais desses menores (MATTOS, 2016, p. 66).

As cenas reproduzidas no filme, segundo Marques (2017) eram extremamente pesadas e contracenando com o artista Felipe Paulino, à época ainda menor com apenas 8 anos de idade, no qual tinha cenas consideradas violentas direcionada para ele como por exemplo: “Vocês vão pagar pelos que fugiram, moleques. Escolhe, moleque, quer tomar um tiro onde, no pé ou na mão?”.

Ademais, o artista, à época ainda menor, interpretou de uma forma tão real, que o choro era desesperador deixando o espectador impactado com o que estava a assistir (MARQUES, 2017).

Por consequência, o ator Felipe Paulino fez uma declaração chocante a respeito das gravações do filme, ao relatar que:

Filmar aquela cena foi um dos grandes traumas da minha vida. A preparadora de elenco fazia uns exercícios muito loucos para que eu tivesse medo do Leandro Firmino (ator que interpretou o personagem Zé Pequeno). A gente não podia almoçar junto, me deixavam em um quarto escuro, acendiam a luz de repente e o Leandro estava lá. Aquilo ficou na minha mente por muito tempo (MARQUES, 2017).

Prossegue expressando:

Lembro que voltei à minha rotina depois do filme e era normal me deparar com corpos no chão e troca de tiros. A gente estava em uma guerra real e eu tinha que reviver aquela cena todos os dias. Se fosse meu filho, hoje procuraria ao menos saber o que ia acontecer com ele para acompanhá-lo durante o processo. Meu pai foi seduzido pela ideia do dinheiro e não pensou nas consequências que isso me traria (MARQUES, 2017).

Assim, há uma clara violação aos direitos fundamentais inerentes à proteção da criança e adolescente, esclarecido com o depoimento do artista no qual relata a exploração sofrida, uma vez que se utilizou de meios emocionais transformando-se em consequências/traumas decorrentes desse trabalho.

Contudo, apesar das declarações do autor quanto as péssimas consequências psicológicas que o trabalho infantil lhe trouxe, não houve nenhum procedimento de investigação pelo promotor responsável pela Vara da Infância e Juventude da época.

4.6 MC Melody

Apesar de se tratar de um caso de grande repercussão, a princípio urge fazer alguns esclarecimentos acerca do objeto de estudo do presente tópico. O caso diz respeito a Gabriela de Abreu, cantora de funk, nascida em 04 de fevereiro de 2007, conhecida pelo nome de MC Melody e que ganhou destaque no cenário musical brasileiro após a postagem de seus vídeos de produção caseira na conta do Youtube de titularidade de seu pai, conhecido como MC Belinho (TOMAZ, 2016).

A época das postagens, ocorridas no ano de 2015, Melody possuía 8 (oito) anos de idade e aparece nos vídeos cantando músicas com forte conotação sexual, bem como realizando poses sensuais e utilizando roupas justas e curtas, chegando a sua página no *Facebook* a contabilizar mais de um milhão de curtidas (COIMBRA; MARCELINO, 2016).

Diante de todo esse enredo, surge a imagem de Melody, enquanto criança, cantando a seguinte letra “para todas as recalcadas aqui vai minha resposta, se é bonito, ou se é feio, mas é foda ser gostosa” (LETRAS. <https://www.lettras.com.br>).

Assim, conjuntamente com o sucesso de Melody e o número de visualizações de seus vídeos crescia também os olhares curiosos e críticos dos internautas, ao questionarem até que ponto o comportamento da menor era aceitável, ou mesmo apropriado para a sua idade.

Conforme Ana Julia Germine Coimbra e Rosilene Marcelino (2016), o caso de Melody passou a ser discutido largamente pela mídia e por estudiosos, chegando a ter repercussão internacional em países como o Japão, Estados Unidos e Reino Unido, que apontaram a utilização da imagem da criança de forma adultizada.

Concomitantemente às críticas tecidas pela mídia internacional e nacional, o caso despertou a preocupação dos internautas, bem como de juristas e psicólogos que passaram a se manifestar nas redes sociais da cantora acerca da inadequação da sua performance precoce, sexualizada e erotizada, tendo em vista que a época da repercussão Melody possuía apenas 8 (oito) anos (TOMAZ, 2016).

Nesse sentido, salienta o autor que esse afligimento decorrente das “letras da música que falam de inveja, sucesso e fama, pelas coreografias, pela

maquiagem e pelo figurino ousado da cantora mirim pode ser pensado à luz de uma expectativa do que seria o comportamento adequado para uma criança” (TOMAZ, 2016, p. 92).

Diante do cenário demonstrado, internautas se mobilizaram ao requerer ao Conselho Tutelar do estado de São Paulo, através de petição pública realizada no site Avaaz, a qual reuniu a assinatura de mais de 23 (vinte e três) mil pessoas em um período de 4 (quatro) dias, a realização de uma investigação de tutela e posterior intervenção, caso seja necessário (G1, <http://g1.globo.com>).

De acordo com o site BBC (<https://www.bbc.com>) a petição pública contava também com denúncias de exploração do trabalho infantil e corrupção de menores, gerando grande repercussão nas mídias sociais e fazendo com que Melody se tornasse o assunto mais buscado no site do Google por brasileiros, totalizando mais de 50.000 (cinquenta mil) buscas.

Além da petição pública, inúmeras representações e denúncias encaminhadas por cidadãos à Ouvidoria do Ministério Público acerca da exposição de funkeiros mirins ensejou a abertura de um inquérito nº. 103/2015 na Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e da Juventude da cidade de São Paulo-SP pelo promotor Eduardo Dias de Souza Ferreira, para apurar o conteúdo sexual e erótico utilizado por crianças e adolescentes músicos em suas músicas e performances (G1, <http://g1.globo.com>).

Isto posto, mostra-se necessário realizar uma análise do caso Melody face à sexualização e adultização precoce, tornando-se mister tecer inicialmente alguns esclarecimentos acerca de cada tema, de modo que se torne possível correlacioná-lo com o caso de Melody.

De acordo com Tiziana Brenner B. Weber (2016) o processo de adultização é marcado pelo incentivo de que aquela criança se insira em um contexto alheio à sua infância, que se difere muito de um contexto de brincadeiras. Salaria que a consequência desses estímulos adultizantes, que podem ser realizados pela família, mídia e etc., é que essas crianças passam a apresentar um comportamento, hábitos, atitudes, cuidados, responsabilidades e formas de lazer comuns à vida de um adulto. Nesse sentido esclarece Paula Cunha (2016, p. 33) que “a convivência das crianças com o universo dos adultos, de modo que a subjugação às moderações particulares do ambiente de trabalho carregam inúmeras influências à sua infância, a exemplo do amadurecimento precoce”. Salaria que o

ingresso prematuro da criança no meio artístico é um fato preocupante, pois além de ocasionar o desgaste emocional daquela criança que está mais vulnerável a irritação e cansaços, o trabalho infantil artístico pode gerar também o já citado amadurecimento precoce, bem como a preocupante sexualização precoce.

No que diz respeito à sexualização precoce, também chamada de erotização infantil, tem-se que esta:

Consiste no fenômeno que burla as fases do desenvolvimento psicosssexual, conduzindo a criança e o adolescente que ainda não tem a sua capacidade psíquica formada ao ponto de compreender tais questões, por interesses, em sua maioria mercantis, pois a indústria da mídia infantil no Brasil hoje consiste em um mercado extremamente promissor. Na sociedade brasileira este fenômeno tem se difundido com amparo da mídia e da cultura popular que prioriza o culto do corpo (LOPES, 2013).

Quanto ao caso da MC Melody, Rafael Lopes (2013) afirma que o pai de Melody, ao ser questionado durante um programa de televisão acerca do comportamento adultizado e erotizado de sua filha, respondeu que se trata de uma perseguição ao ritmo do funk e que as pessoas sentem inveja dos ganhos financeiros obtidos pela criança. Diante de tal posicionamento, salienta o autor que o caso de Melody não se trata de uma questão cultural ou musical quanto ao funk, mas sim a uma “violação do direito da criança e do adolescente, o qual sofre consequências pela precocidade da sexualidade”.

Nesse aspecto, cabe salientar também que, além do papel do Estado de intervir em situações como essas, como foi feito através da abertura do inquérito, por exemplo, é papel também da estrutura familiar intervir e controlar os impulsos eróticos a que a criança é exposta, seja através de músicas, televisão, ou o comportamento da própria criança, bem como da escola (REIS; MUZZETI; DE CASTRO LEÃO, 2014). Entretanto, no presente caso mostra-se preocupante a postura do pai de Melody quanto à sua sexualização e adultização precoce, tendo em vista que ao ser questionado quanto a essa temática este em momento algum repreende o comportamento da criança, sempre procurando outras justificativas, inclusive a de que o sonho da menina é ser famosa. A partir disso, bem como através das diversas entrevistas concedidas por Melody e seu pai aos canais de comunicação, percebe-se como o comportamento da criança, enquanto celebridade, contempla o universo adulto, e como as crianças são incentivadas a se tornarem adultos em miniatura, sendo sempre elogiadas pela sua precocidade e apresentação

de habilidades não condizentes com a sua idade, como, por exemplo, o pleno domínio da fala. Nota-se, ainda, que muitas vezes, como no caso de Melody, esse comportamento adultizado é encorajado pela própria família (COIMBRA; MARCELINO, 2016).

Contudo, relativamente a instauração do inquérito civil com o objetivo de verificar se a artista mirim MC Melody, foi ou não vítima de exploração por parte dos genitores, restou concluído e instaurou-se uma ação judicial, que corre em segredo de justiça (VEJA, 2017).

Ressalta-se que o devido prosseguimento do processo judicial pode resultar em condenação dos genitores de 02 (dois) a 04 (quatro) anos de prisão, como também ser aplicado medidas socioeducativas aos artistas mirins, a título de exemplo, o tratamento psicológico, e por fim, a mais drástica solução, poderia resultar na perda da guarda do menor (VEJA, 2017).

Diante do cenário apresentado, observa-se que em razão da criança se tratar de um indivíduo em formação e apresentar características que as deixam em uma posição fragilizada e de desigualdade frente aos adultos, a exposição destas a certos tipos de comportamento, como a erotização, afeta não só o desenvolvimento enquanto criança, mas também os princípios da Proteção Integral do Menor e Princípio da prioridade absoluta (VIERO, 2015).

Nesse sentido esclarece Letícia Cardias Rosa e Daniela Richter (2016, p. 8) que as crianças e os adolescentes, enquanto “sujeitos em desenvolvimento, [...] devem ser tratados com prioridade absoluta, de maneira que suas necessidades sejam atendidas primando pelo melhor interesse e fomentando a valorização do ser humano”. Ressalta ainda a autora que a erotização precoce é consequência de uma inversão de valores morais e éticos, bem como de uma banalização de comportamentos e da facilidade de exposição dessas crianças a situações que desrespeitam a sua dignidade, questionando até que ponto é aceitável a exposição desses menores a situações capazes de ferir a sua integridade e afetar o seu desenvolvimento (RICHTER; CARDIAS ROSA, 2016). Dessa forma, compreende-se que a problemática envolvida no caso de Melody merece ser tratada com maior cautela, de forma que sejam pontuadas certas diretrizes, bem como a conscientização do seu grupo familiar quanto aos seus direitos enquanto criança, de forma a evitar não só que estes sejam violados, mas também evitar que casos semelhantes ao dela ocorram novamente.

5 CONCLUSÃO

A historicidade que envolve a criança e o adolescente é repleta de controvérsias, uma vez que, com a exploração da mão de obra destes, começou a se pensar na proteção dos direitos dos menores. Contudo, a época as leis vigentes não eram suficientes para impedir a exploração do trabalho infanto-juvenil, haja vista que a mão de obra das crianças e dos adolescentes eram desvalorizadas e desproporcionais com o trabalho exercido.

Por outro lado, na atualidade, a exploração da mão de obra infantil trouxe novas perspectivas, embora continue ferindo direitos inerentes à criança e ao adolescente. O trabalho artístico infantil torna-se um exemplo claro do desrespeito aos princípios, pois as consequências estão camufladas no glamour artístico e no capitalismo da atualidade.

Nesse sentido, destacou-se que os princípios de fato são inerentes ao público infanto-juvenil. Ocorre que a existência do trabalho do menor no meio artístico fere a proteção que os princípios devem garantir, como também fere a própria Constituição Federal, que proíbe o exercício de tais atividades.

Ademais, verifica-se que há uma colisão de normas constitucionais e normas infraconstitucionais, tais como o ECA e a CLT. Dessa forma, entende-se por exemplo, que os arts. 406 e 407 da CLT não deveriam ter sido recepcionados vez que contraria por completo a Constituição, haja vista proibir-se toda espécie de trabalho infantil.

Além disso, é possível afirmar que o Estatuto da Criança e Adolescente e a Convenção nº 138, da Organização Internacional do Trabalho, permitem que crianças com idade inferior à permitida exerçam atividades artísticas, porém a sustentação para este tipo de trabalho ocorrer é frágil.

Verificou-se, ainda, que os requisitos da relação de emprego, presentes do art. 3º da Consolidação das Leis de Trabalho, quais sejam, pessoalidade, pessoa física, habitualidade e onerosidade, estão claramente presentes na relação do trabalho da criança e do adolescente no ramo artístico.

Contudo, diante da análise de casos específicos, constatou-se que por trás de todo sucesso, os artistas mirins eram submetidos a trabalhos exaustivos no

qual não se verificou nenhuma diferença por se tratarem de sujeitos em fase de desenvolvimento.

Com isso, o trabalho infanto-juvenil passa a ter responsabilidades para além do que seu estado emocional é capaz de suportar, causando-se consequências drásticas, quais sejam, o salto para a fase adulta sem ter o usufruto obrigatório do que é ser uma criança e adolescente.

No que tange aos artistas mirins há uma maturidade precoce que é despertada na questão da sexualização da criança e adolescente, conseguindo-se, através da mídia, transformá-los em um objeto de atração ao consumo.

Em suma, o trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 (dezesesseis) anos, salvo na condição de aprendiz, não deve ser permitido em nenhuma situação, mesmo que aos olhos comuns não pareçam nocivos ao desenvolvimento das crianças, uma vez que restou evidente a prejudicialidade nos aspectos físicos e psicológicos que o trabalho infantil artístico precoce pode gerar. Por fim, conclui-se que a idade mínima para o trabalho deve ser cumprida, sendo a atividade artística também abrangida pelo ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Henrique Garcez de. **O trabalho artístico infantil no Brasil**. 2016. Disponível em: <<https://rosario.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/1846/1/HenriqueAlmeida.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

BBC NEWS. **Ministério Público abre inquérito sobre 'sexualização' de MC Melody**. 2015. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/04/150424_salasocial_inquerito_mcmelody_rs. Acesso em: 03 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Congresso Nacional, Brasília. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 01 nov. 2018.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 02 nov. 2018.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº8069 de 13 de julho de 1990. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm Acesso em 19 out. 2018.

_____. **Decreto-lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978**. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em Espetáculos de Diversões, e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6533.htm>. Acesso em: 19 out. 2018.

_____. **DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 28 out. 2018.

Tribunal Superior do Trabalho. **Cartilha 50 Perguntas e respostas sobre trabalho infantil, proteção ao trabalho decente do adolescente e aprendizagem**. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/3284284/0/Perguntas+e+respostas+sobre+trabalho+infantil>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

CAPRICO. **MC Loma é a protagonista da melhor história do Carnaval 2018**. 2018. Disponível em: <<https://capricho.abril.com.br/famosos/mc-loma-e-a-protagonista-da-melhor-historia-do-carnaval-2018/>>. Acesso em: 31 out. 2018.

CARTILHA **Trabalho infantil: 50 perguntas e respostas**. [S.l.], 2016. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/21583082/Cartilha+50+perguntas+e+respostas+sobre+o+trabalho+infantil>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

CAVALCANTE, Sandra Regina. **Trabalho artístico na infância: estudo qualitativo em saúde do trabalhador**. 2012. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/10157/351894/Trabalho+artístico+na+infância.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

_____, Sandra Regina. **Trabalho infantil artístico: conveniência, legalidade, e limites**, v. 79, n. 1, 2013. Disponível em: https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/38639/014_cavalcante.pdf?sequence=1>. Acesso em: 31 de out. 2018.

COIMBRA, Ana Julia Germine; MARCELINO, Rosilene Moraes Alves. **A Infância Contemporânea Segundo o Caso MC Melody**, 2016. Disponível em: <<http://portalintercom.org.br/anais/nacional2016/resumos/R11-2085-1.pdf>>. Acesso em: 31 out. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE AUTORREGULAMENTAÇÃO PUBLICITÁRIA (CONAR). **Código de Autorregulamentação Publicitária**. 1984. Disponível em: <<http://www.conar.org.br/codigo/codigo.php>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

CORREA, Lélío Bentes; ARRUDA, Kátia Magalhães; OLIVA, José Roberto Dantas. **O juiz do trabalho e a competência para autorizações do trabalho artístico de crianças e adolescentes**, 2015. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/images/uploads/Anexos_Noticias/artigo-trabalho-artístico-infantil.pdf>. Acesso em: 31 out. 2018

COSME, Sammya de Lavor. **O trabalho infantil artístico e o direito à infância**. 2014. 58 f. Monografia (Bacharelado em Direito)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://bdm.unb.br/handle/10483/8907>>. Acesso em: 31. out. 2018.

CUSTÓDIO, André Viana (org.) C987 **Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes e Políticas Públicas** [recurso eletrônico] / organização André Viana Custódio, Felipe da Veiga Dias, Suzéte da Silva Reis – Curitiba: Multideia Editora, 2014.

CUNHA, Paula. **O trabalho infantil e a exploração de crianças e adolescentes no meio artístico**. 2016. Disponível em: <<https://repositorio.unisc.br>>. Acesso em: 31 out. 2018.

Convenção 138 sobre idade mínima de admissão ao emprego. 26 de junho de 1973. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/documents/2237892/0/Conven%C3%A7%C3%A3o+138+da+OIT++Idade+m%C3%ADnima+de+admiss%C3%A3o+ao+emprego>>. Acesso em: 27 out. 2018.

DE SOUZA, Ivogleuma Silva; OLIVEIRA, Vanessa Batista. **TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL: O GLAMOUR PRECOCE**. THEMIS: Revista da Esmecc, v. 9, p. 223-240, 2016.

DE SOUZA CAETANO, Ludimilla; FIDELES, Sirlene Moreira. **TRABALHO INFANTIL ARTÍSTICO**. CESUT EM REVISTA, p. 192. Disponível em: <<https://www.cesut.edu.br/wp-content/uploads/2016/09/cesut-em-revista-2016.1.pdf#page=192>>. Acesso em: 31 de out. 2018.

DROSGHIC, Marina. **O trabalho da criança na mídia televisiva**. *Revista Eletrônica de Direito*. Edição, n. 21, 2013. Disponível em: <<http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2013/10/D21-54.pdf>>. Acesso em: 31 de out. 2018.

EISENSTEIN, Evelyn. **Adolescência**: definições, conceitos e critérios. *Adolescência e Saúde*, v. 2, n. 2, p. 6-7, 2005. Disponível em: <http://adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167>. Acesso em: 02 nov. 2018.

G1. **Ministério Público abre inquérito sobre 'sexualização' de MC Melody**. 2015. Disponível em: <<http://g1.globo.com/musica/noticia/2015/04/ministerio-publico-abre-inquerito-sobre-sexualizacao-de-mc-melody.html>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

GIACOMINI-FILHO, Gino; ORLANDI, Rosângela Gisoldi. **Publicidade de moda e a tipologia adultizada da criança**. *Comunicação & Sociedade*, v. 35, n. 1, p. 131-151, 2013. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/CSO/article/view/3253>>. Acesso em: 31 out. 2018.

GIL, Antonio Carlos. Como classificar as pesquisas? In: _____. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002. Cap. 4. p. 41-57.

GUIMARÃES, Luciana Aparecida; DOS SANTOS, Vanessa. **O CONTRATO DE TRABALHO E O TRABALHO INFANTIL NO BRASIL**. *Revista Ciências Jurídicas e Sociais-UNG-Ser*, v. 6, n. 1, p. 122-128, 2017.

FIGUEIREDO, Adriana de Oliveira Gonçalves et al. **A influência televisiva como desencadeadora da erotização infantil na contemporaneidade (3-5 anos)**. *Pedagogia em ação*, v. 1, n. 2, p. 63-70, 2009. Disponível em: <<http://seer.pucminas.br/index.php/pedagogiacao/article/view/1084>>. Acesso em: 31 out. 2018.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.a., 2012.

FREITAS, Priscila Silva. **O trabalho infantil no meio artístico**. 2014. Disponível em: <<https://psilvafreitas.jusbrasil.com.br/artigos/149132304/o-trabalho-infantil-no-meio-artistico>>. Acesso em: 12 abr. 2017.

KUNTZ, Fárida Monireh Rabuske; PIEDRAS, Elisa Reinhardt. **“Algumas coisas não são muito verdadeiras”**: consumo midiático e recepção da publicidade televisiva na infância. *Signos do Consumo*. São Paulo. Vol. 9, n. 1 (jan./jun. 2017), p.

67-80, 2017. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/159740>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

LIMA, Antonio de Oliveira. **Trabalho infantil artístico: possibilidades e necessidades de regulamentação**. Revista de Direito Social, Brasília, v.1, n.3, p. 7-34, ago. 2009.

LOPES, Rafael. **Serviço social–erotização infantil: desafios para garantia dos direitos**. 2013. Disponível em: <http://www.academia.edu/download/37799429/O_SERVICO_SOCIAL_E_A_EROTIZACAO_INFANTIL_QUANTO_VIOLACAO_DO_DIREITO_DA_CRIANCA_E_DO_ADOLESCENTEARTIGO_RAFA.docx>. Acesso em: 31 out. 2018.

LOIOLA, Juliana Nogueira. **TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL NO BRASIL: ENTRE A MANIFESTAÇÃO ARTÍSTICA E A PROTEÇÃO DA VULNERABILIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**. 2017. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017.

_____, Juliana Nogueira; JÚNIOR, Antonio Jorge Pereira. **TRABALHO ARTÍSTICO INFANTO-JUVENIL: ANÁLISE DO CASO DO MC PEDRINHO EM FORTALEZA**. Revista Thesis Juris, v. 7, n. 1, p. 112, 2018.

G1. MC Pedrinho, de 13 anos, é proibido de fazer shows, após liminar do MP. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/musica/noticia/2015/05/mp-obtem-liminar-que-proibe-shows-de-mc-pedrinho-cantor-de-13-anos.html>. Acesso em: 26 de out. 2018.

LUSTIG, Andréia Lemes de et al. **Criança e infância: contexto histórico social**. IV Seminário de grupos de pesquisa sobre crianças e infâncias: ética e diversidade na pesquisa. Criança e infância: contexto histórico social. Goiás: UFG, p. 3-7, 2014. Disponível em: <<http://www.grupeci.fe.ufg.br/up/693/o/TR18.1.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

MACEDO, Adriana Gomes Medeiros de; ACIOLE, Tereza Joziene Alves da Costa. **TRABALHO INFANTIL EM ATIVIDADES ARTÍSTICAS: DIREITOS HUMANOS VIOLADOS?**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cf43a9e6874c5afb>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

MACHADO, Eliane Nunes. **O trabalho da criança e do adolescente diante do Princípio da Proteção Integral**. 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 11. ed. Editora Saraiva, 2018.

MARQUES, Raquel. **Os limites do trabalho infantil artístico**. 2017. Disponível em: <<https://www.chegadetrabalho infantil.org.br/noticias/materias/os-limites-trabalho-infantil-artistico/>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

MARTINS, Ana Luiza Leitão. **O trabalho artístico da criança e do adolescente**. 2015. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-29112013-080629/en.php>>. Acesso em: 27 out. 2018.

MATTOS, Cibeli de. **Trabalho Infantil Em Meio Artístico Televisivo: Do Encantamento À Ilegalidade Trabalho De Conclusão De Curso**. 2016. Disponível em: <<http://www.fema.com.br/sitenovo/wp-content/uploads/2017/04/DE-MATTOSC.-TRABALHO-INFANTIL-EM-MEIO-ART%C3%8DSTICO-TELEVISIVO-DO-ENCANTAMENTO-%C3%80-ILEGALIDADE.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

MELODY, Mc. **Fale de MIM**. 2016. Disponível em: <<https://www.letras.com.br/mc-melody/fale-de-mim>>. Acesso em: 31 out. 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. **Pessoa e mercado sob a metodologia do direito civil-constitucional**. Santa Cruz do Sul: EssereNel Mondo, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Aline_Terra/publication/313896282_Pacto_comissorio_versus_pacto_marciano_estruturas_semelhantes_com_repercussoes_diversas>. Acesso em: 31 out. 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Mpce Consegue Na Justiça Proibição De Show Do “Mc Pedrinho” No Eusébio**. 2016. Disponível em: <<http://tmp.mpce.mp.br/servicos/asscom/destaques2.asp?cd=5012>>. Acesso em: 31 out. 2018.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

OLIVEIRA, Laura Machado de. **Reflexões a respeito da autorização para o trabalho da criança e do adolescente no atual ordenamento jurídico Brasileiro**. *Ius gentium*, v. 8, n. 5, p. 134-155, 2014. Disponível em: <<https://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/127>>. Acesso em 02 nov. 2018.

PRESTES, Liliane Madruga; FELIPE, Jane. **ENTRE SMARTPHONES E TABLETS: PEDOFILIA, PEDOFILIZAÇÃO E EROTIZAÇÃO INFANTIL NA INTERNET**. *PESQUISA EM FOCO*, v. 20, n. 2, 2015. Disponível em: <<http://ppg.revistas.uema.br/index.php>>. Acesso em: 31 out. 2018.

QUEM. **AOS 15 ANOS, MC LOMA É PROIBIDA DE FAZER SHOWS POR NÃO ESTAR MATRICULADA NA ESCOLA**. 2018. Disponível em: <<https://revistaquem.globo.com/QUEM-News/noticia/2018/07/aos-15-anos-mc-loma-e-proibida-de-fazer-shows-por-nao-estar-matriculada-na-escola.html>>. Acesso em: 31 out. 2018.

REIS, Suzéte da Silva. **Ações e estratégias de políticas públicas para o enfrentamento da exploração do trabalho infantil nos meios de comunicação no marco da teoria da proteção integral aos direitos da criança e do adolescente**. 2015.

REIS, Fernanda; MUZZETI, Luci Regina; DE CASTRO LEÃO, Andreza Marques. **Sexualidade e infância**: Contribuições da educação sexual em face da erotização da criança em veículos midiáticos. Revista Contrapontos, v. 14, n. 3, p. 634-650, 2014. Disponível em:<
<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rc/article/view/5052/3690>online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/download/15799/3698>. Acesso em: 03 nov. 2018.

REVISTA VEJA. **Promotores tentam enquadrar pais de funkeiros por exploração de menores**. Publicado em: 1 de Julho de 2017. Disponível em:<
<https://vejasp.abril.com.br/cidades/funk-cantores-mirins-justica-mc-melody/>>. Acesso em: 07 nov. 2018

REZENDE, Aline da Silva Borges. **Entre o olhar da pobreza e o som da ostentação**: os imaginários do consumo na construção midiática da infância na cena musical do funk ostentação 2017. 2017. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Comunicação e Práticas de Consumo)-Escola Superior de Propaganda e Marketing, São Paulo.

RIBEIRO, Igor Silva et al. **O artista mirim e o direito ao trabalho**. 2010. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/5241>>. Acesso em: 31 out. 2018.

RICHTER, Daniela; CARDIAS ROSA, Letícia. **O Uso Das Novas Tecnologias Como Meio De Exposição E Estímulo Nos Casos De Erotização Precoce**: o direito à prevalência da doutrina da proteção integral. Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHAS, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: lei 8.069/1990. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

SCHEIN, Eduarda Fontinel; PILECCO, Giovanna Ribeiro; DA COSTA GONÇALVES, Daniela Antunes. **Adultização da infância**. 11ª Mostra de Iniciação Científica Júnior, 2016. Disponível em:
 <<http://trabalhos.congrega.urcamp.edu.br/index.php/micjr/article/view/808>>. Acesso em: 31 out. 2018.

SILVA, Ananda Estefhayne Pinheiro da. **Trabalho infantil no Brasil: sua história os instrumentos de proteção**. 2017. Disponível em:
 <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/820/1/ARTIGO_ANANDA%20PINHEIRO.pdf>. Acesso em: 27 out. 2018.

SILVA, S. R. M. **Inocência perdida**: Lílca replicia e o estímulo a adultização e erotização infantil. 2017. 60f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, 2017. Disponível em:
 <<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/123456789/14535>>. Acesso em: 31 out. 2018.

TOMÁS, Catarina Almeida; FERNANDES, Natália. **Direitos da Criança em Portugal: os desassossegos dos riscos na/da Infância. IV Encontro Maus-Tratos, Negligência e Risco na Infância e na Adolescência**, 2011. Disponível em:

<<https://repositorio.ipl.pt/bitstream/10400.21/890/1/Direitos%20da%20crian%C3%A7a%20em%20Portugal.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2018.

TOMAZ, Renata. **“Criança pode cantar e dançar funk?”**—as repercussões dos vídeos de MC Melody e as disputas no campo da infância. *Estudos Semióticos*, v. 12, n. 2, p. 90-97, 2016. Disponível em:

<<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5868263>>. Acesso em: 03 nov. 2018.

TST. Notícias do TST: **Kátia Arruda diz que o trabalho infantil artístico pode gerar danos irreparáveis**. Disponível em:<http://www.tst.jus.br/noticias/-/asset_publisher/89Dk/content/id/2604357>. Acesso em: 12 abr. 2018

_____. **TST se prepara para julgar processo de trabalho infantil artístico no SBT**.2012. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/materias-especiais/-/asset_publisher/89Dk/content/tst-se-prepara-para-julgar-processo-de-trabalho-infantil-artistico-no-sbt>. Acesso em: 31 out. 2018.

UNICEF BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 27 out. 2018.

VIERO, Eliana Endres. **Trabalho artístico infanto-juvenil: uma realidade questionável à luz do ordenamento jurídico constitucional e da regulamentação a ele aplicável**. 2015. Disponível em:

<<https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/121879>>. Acesso em: 31 out. 2018.